



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO NOTURNO

WENDEL OSBALDE DE NOBLE

Análise da organização dos Tribunais no Direito Processual Desportivo
Brasileiro

Rio Grande
2015

WENDEL OSBALDE DE NOBLE

Análise da organização dos Tribunais no Direito Processual Desportivo Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dr^a. Claudete Teixeira Gravinis.

Rio Grande
2015

Resumo: O trabalho a seguir tem por objetivo analisar a estrutura da Justiça Desportiva Brasileira no âmbito do futebol. Inicialmente se analisa a legislação desportiva como um todo, através de três períodos históricos do país que culminaram na Constitucionalização e democratização do desporto. Demonstradas as razões pelas quais se construiu a legislação desportiva no decorrer dos anos, passa-se a análise mais detida da Justiça Desportiva, na busca por demonstrar de forma fundamentada, as razões pelas quais há a necessidade de revisão de alguns conceitos sobre a Justiça Desportiva do futebol brasileiro, onde se aponta em direção contrária à influência política e determinadas pessoas mantenham o poder que possuem. Ainda, nesse sentido, são apresentadas propostas de modificação a serem realizadas nesse órgão judicial, para que se possa prestar à Justiça Desportiva do futebol maior credibilidade nas decisões de seus auditores nas mais variadas instâncias desportivas competentes para a análise das lides desportivas. Ao final, conclui-se explanando sobre as possibilidades de renovação ventiladas que acabam por esbarrar na política estabelecida dentro do futebol nacional.

Palavras-chave: futebol, Justiça Desportiva, Constituição, Direito Desportivo.

Abstract: The following study aims to analyze the structure of the Brazilian Sports Justice in the context of soccer. Initially, it analyzes the sports legislation as a whole, through three historical periods of the country that culminated in Constitutionalisation and democratization of sport. Demonstrating the reasons why the sports legislation was built over the years and the motives of a necessity of a more detailed analysis of Sports Justice, it seeks to demonstrate in a reasoned manner, the reasons why it is necessary to review some concepts of Sports Justice in Brazilian soccer, where it goes through the opposite direction about political and financial influence that some entities of Brazilian Soccer make use for certain people to keep the power they possess. Still, in this respect, the proposed modifications are presented to be held in this judicial body, so that we can provide to the soccer Sports Justice more credibility in the decisions of its auditors in various sports bodies responsible for the analysis of sports labor. Finally, the renewal-ventilated possibilities that end up bumping into the established policy within the national football are explained.

Key words: Football, Soccer, Sports Justice, Constitution, Sports Law.

AGRADECIMENTOS

Os últimos momentos de curso sempre nos levam à nostalgia e às inúmeras recordações do tempo que passamos envolvidos no curso que escolhemos estudar há tantos anos.

Durante esse período, inúmeras pessoas passam pela nossa vida e contribuem de diversas formas para a nossa construção não apenas enquanto acadêmicos, mas também como seres humanos. E entre essas pessoas, algumas se vão e talvez jamais retomemos o contato. E outras ficam e marcam a trajetória de forma muito significativa.

À estas pessoas é que dedico estes agradecimentos, pois sem elas muito do que conquistei e realizei nesse período seria impossível.

Assim, agradeço a todos os amigos que contribuíram não só para a conclusão do curso, mas também para a construção da pessoa que sou hoje, através de todas as experiências e recordações que compartilhamos dentro e fora da universidade, sempre muito intensas e na grande maioria das vezes muito engraçadas.

Aos colegas de trabalho com quem compartilhei um ambiente por tanto tempo em todos os locais por onde estagiei nesse período de seis anos. Com certeza todos contribuíram nessa trajetória, e muitos deles continuarão fazendo parte da minha história de vida por muitos e muitos anos, dado o grau de amizade que alcançamos com a convivência.

E, por fim, minha família. Agradeço meu irmão, meus sobrinhos Guilherme e Monizy, meu pai e, em especial minha mãe, que esteve comigo em todos os momentos nesse período de seis anos, enfrentando todos os bons e maus momentos e, principalmente o mau humor que me tomou nesse últimos meses do ano. Sem ela nada disso seria possível e por isso agradeço imensamente aos esforços homéricos que fez para viabilizar a entrega deste trabalho e a conclusão do curso.

Obrigado, mãe!

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APEA	Associação Paulista de Esportes Atléticos
CBD	Confederação Brasileira de Desportos
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CF	Constituição Federal
CND	Conselho Nacional de Desporto
CRD	Conselho Regional de Desporto
FBI	Federal Bureau of Investigation
FIFA	Fédération Internationale de Football Association
ISE	International Sports Events
JD	Justiça Desportiva
MEC	Ministério da Educação e Cultura
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva
TAS/CAS	Tribunal Arbitral du Sport/Court of Arbitration for Sport
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	CAPÍTULO I: A REGULAMENTAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA	10
2.1	Aspectos históricos	10
2.1.1	Legislação Desportiva entre 1938-1945	11
2.1.2	Período entre 1945 e 1985	13
2.1.3	Período entre 1985 e 1998	17
2.2	A Justiça Desportiva brasileira nos dias atuais	21
3	CAPÍTULO II – O FATO E A ANÁLISE DE APRECIÇÃO	24
3.1	A contextualização no âmbito da Justiça Desportiva	24
3.1.1	Questionamentos quanto a estrutura da Justiça Desportiva Brasileira.....	25
3.1.2	A composição das Comissões e Tribunais	29
3.1.3	A estrutura de poder	32
3.1.3.1.	O Caso Sandro Hiroshi	33
3.1.3.2.	A anulação de jogos do Campeonato Brasileiro de 2005.....	37
3.1.3.3.	Rebaixamento da Associação Portuguesa de Desportos em 2013	40
4.	CAPÍTULO III - JUSTIÇA DESPORTIVA E A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.....	46
4.1.	A esfera judicial e a possibilidade de apreciação	48
4.2.	A legitimação das decisões desportivas.....	51
5.	CONCLUSÃO	56
6.	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa a seguir terá como escopo analisar a estrutura da Justiça Desportiva Brasileira, abordando temas sobre sua organização e composição, bem como a eficácia das decisões deliberadas nos respectivos Tribunais, além da viabilidade de reapreciação da decisão pelos Órgãos do Judiciário. Considerando a vasta abrangência do tema, nos direcionaremos para ramo futebolístico, vez que, nos dias atuais, a idoneidade das decisões relacionadas a este desporto tem sido por demais questionadas.

Assim, no primeiro capítulo se faz esforço histórico no sentido de situar o Direito Desportivo perante os acontecimentos histórico-políticos do século XX em âmbito internacional e, principalmente, em âmbito nacional. O desenvolvimento da legislação desportiva é demonstrado desde as primeiras legislações emanadas sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, até chegar aos dias atuais, com foco principal no futebol, sem, no entanto, deixar de abordar as normas desportivas como um todo.

Já no segundo capítulo, passa-se a abordar os temas considerados controversos no que tange à Justiça Desportiva Brasileira do futebol, passando-se basicamente por três temas: a estrutura do Superior Tribunal de Justiça Desportiva vinculada à CBF, responsável pelo financiamento de seu funcionamento; a composição dos Tribunais da Justiça Desportiva através de dúvidas indicações; a estrutura de poder estabelecida dentro da JD, onde são observados casos que reforçam a tese estabelecida.

Logo após, no que tange ao terceiro capítulo, passa-se a fazer análise da possibilidade de apreciação das decisões da Justiça Desportiva pela Justiça Comum, tratando do cabimento e das limitações desta relação entre os dois órgãos judicantes. Ademais, trata-se também das possibilidades de conceder às decisões da Justiça Desportiva maior legitimidade e confiabilidade, no intuito de que aqueles que se interessam pelo esporte possam acreditar na transparência do julgamento dos auditores da Justiça Desportiva do futebol brasileiro.

Por fim, nas considerações finais, conclui-se que há a necessidade de revisão da Justiça Desportiva do futebol brasileiro como um todo, desde a

Confederação Brasileira de Futebol, passando pelo Superior Tribunal de Justiça e pela legislação que hoje rege as normas disciplinares referentes à prática desportiva no país, no intuito de que o esporte mais praticado e, sem dúvida, mais importante para o brasileiro, possa ter uma melhor imagem perante o torcedor e as demais pessoas que hoje veem o futebol nacional como algo, no mínimo, suspeito, sendo a CBF e o STJD dois dos exemplos sempre citados de possíveis irregularidades.

2 CAPITULO I: A REGULAMENTAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA

A regulamentação desportiva brasileira assumiu sempre cenário de destaque a nível nacional, integrando a vivência, e convivência, do brasileiro nos mais diferentes níveis. Traduzir um período histórico no campo futebolístico é relembrar grandes conquistas e remontar grandes aprendizagens. Em nosso país, em decorrência dos fatos históricos e sociais que permearam o século passado de forma tão intensa, influenciaram de forma significativa a evolução da prática desportiva nacional e internacional.

2.1 Aspectos históricos

O Direito Desportivo é ramo relativamente novo do mundo jurídico, considerando que a grande maioria de suas regulamentações, mais específicas, tiveram início no Século XX. Com o advento de grandes competições esportivas, simbolizadas nos Jogos Olímpicos, tornou-se necessário maior regramento, cujo objetivo era acompanhar e definir a dimensão das disputas e suas implicações.

Em nosso país não poderia ser diferente, vez que a primeira Lei emitida que versou sobre Direito Desportivo se deu apenas no ano de 1939.

Anteriormente, em um período que vai da Proclamação da República à meados dos anos 1930, não se registra prática desportiva com vínculo hierárquico ou subordinado à lei. Os clubes tinham escopo de clube social e não necessariamente de fomentador de prática do esporte em alto nível. O que havia era um departamento esportivo, onde de forma amadora seus sócios praticavam os esportes oferecidos.

A CBD, Confederação Brasileira de Desportos, fundada em 1916, é o resultado da fusão da Federação Brasileira de Sports e da Federação Brasileira de Futebol. Entidade eclética com maior preocupação com o futebol, que, à exceção dos demais, profissionalizou-se na década de 1930, enquanto os demais permaneciam no amadorismo.

O cenário jurídico-desportivo passou a ganhar novos contornos ao final da década de 1930, quando alguns dos Estados mais influentes da época, como Itália e Alemanha, passaram a conceder maior importância às questões desportivas. Assim, na necessidade de acompanhar as tendências de administração da época, o governo nacional se viu compelido a dar ao desporto do país alguma organização, considerando as confusões entre entidades desportivas independentes que se davam à época, como será melhor explicado à frente. Nesse contexto, o Estado Brasileiro, à época dirigido sob um regime autoritário, de característica intervencionista, deu início ao processo de legislação do desporto em nosso ordenamento jurídico.

Desde então, inúmeras são as determinações legais, das mais variadas espécies, que compõem o Direito Desportivo positivado em nosso ordenamento jurídico. Para evidenciar, e delimitar, temporalmente nosso foco histórico, três períodos históricos serão abordados adiante, denotando as sutilezas políticas de cada época e o aprimoramento das normas jurídico-desportivas. Referenciamos, portanto, os anos de 1938 e 1945, de 1945 a 1987 e de 1988 até a atualidade.

2.1.1 Legislação Desportiva entre 1938-1945

No Brasil, o Direito Desportivo teve seu primeiro passo firme dado através do então Presidente da República, Getúlio Vargas, no ano de 1939, com o Decreto-Lei 1.056. Tal documento surgiu em consequência de uma necessidade de organizar minimamente a estrutura esportiva, considerando as confusões que ocorriam à época com o desporto brasileiro.

Para melhor visualizar, cita-se o caso peculiar ocorrido com aquele que já à época era o esporte de principal representação esportiva internacionalmente: o futebol.

Preocupado com o que aconteceu no ano de 1930, durante a preparação para a Copa do Mundo, disputada no Uruguai, em que uma disputa de poder entre a CBD e a Associação Paulista de Esportes Atléticos, a APEA, no intuito de estabelecer quem detinha mais influência sobre o futebol brasileiro,

fez com que os atletas que atuavam em São Paulo não participasse daquele certame, viu o Presidente a necessidade de intervir. Ainda, outro fato que impulsionou a intervenção governamental no desporto nacional foi justamente o desempenho brasileiro na Copa do Mundo de 1938, em que alcançou o terceiro lugar.

Nesse sentido, há que se observar também que os tempos eram de demonstração de força de uma nação através de suas equipes esportivas, num culto ao “desenvolvimento da raça”, de identidade fascista, que permeava os regimes ditatoriais da época. O Presidente Brasileiro, claramente alinhado com tal ideologia, viu nos Decretos-Lei uma maneira de transpor o parlamento para que pudesse aprovar a legislação que melhor se coadunasse com seus interesses ideológicos.

Nesse sentido, refere Manoel Tubino:

O Governo do Estado Novo, a partir da segunda metade da década de 30, começou a sentir a necessidade de regulamentação do esporte brasileiro, talvez influenciado pela importância que países autoritários da época, como Alemanha e Itália, davam às questões esportivas. (TUBINO, 2002, pág. 26)

Assim, o Governo editou o Decreto-Lei 1.056/39 que estabeleceu a criação da Comissão Nacional do Desporto, órgão supervisor e responsável pelo planejamento e andamento do desporto brasileiro, o qual passou a sugerir a criação de uma regulamentação desportiva, levando o Estado de uma posição de mero observador para protagonista no desenvolvimento desportivo nacional.

Por conseguinte, em 1941, editou-se o Decreto-Lei 3.099/41, onde se determinou as bases da organização dos desportos em todo o território nacional e os Conselhos Regionais de Desporto – CRDs, no âmbito estadual, além de implantar também a ideia de unicidade nacional, onde haveria a existência de apenas uma entidade responsável pela modalidade, legalmente reconhecida, à qual deveriam estar filiadas as entidades regionais, de forma obrigatória.

Por óbvio, havia, nestes decretos, um caráter autoritário e intervencionista por parte do Estado, reflexo da prática governista do momento histórico. Há que se dizer também que não haviam normas de Direito Desportivo positivadas de forma taxativa, estando os textos mais preocupados em tutelar as práticas do que propriamente organizá-las de forma determinante.

No entanto, não havia a previsão de um órgão para solução dos conflitos desportivos. Tal cenário se altera em 1943, com a publicação do Decreto-Lei 5.342. Este decreto tinha por função estabelecer a competência do CND e disciplinar as atividades desportivas. Assim, a redação de seus artigos 12 e 13 traduziam a previsão de punição àqueles infratores que compunham a prática do desporto no Brasil, desde as associações, passando pelos atletas, auxiliares técnicos e árbitros. Ditas penalidades deveriam ser aplicadas justamente pelo CND. Tal decreto representa a primeira normatização disciplinar para o desporto em geral no Brasil. É o que expressa os artigos assim redigidos:

Art. 12. O Conselho Nacional de Desportos pode impor aos atletas profissionais, aos auxiliares especializados e aos árbitros que infringirem suas recomendações e instruções, ou as disposições legais, quando não haja penalidade especial;

- a) a multa de cem a mil cruzeiros;
- b) a suspensão temporária de suas atividades;
- c) a eliminação definitiva das atividades desportivas.

Art. 13. As entidades desportivas são passíveis das seguintes penalidades, que o Conselho Nacional de Desportos aplicará, quando forem infringidas suas recomendações e instruções, ou disposições legais que não estejam de outro modo sancionadas:

- a) a multa de mil a dez mil cruzeiros;
- b) a suspensão temporária do funcionamento;
- c) a cassação da licença para funcionar.

Parágrafo único. Para efetivar a suspensão do funcionamento ou a cassação da licença, o Conselho Nacional de Desportos poderá requisitar o auxílio da autoridade policial. (BRASIL, 1943)

Há que se dizer que, tanto o decreto acima referido, publicado em 1943 quanto as demais publicações legislativas do período entre 1941 e 1945, tinham o caráter de consolidadores do Decreto-Lei 3.199/41. Estes atos vinham a confirmar a postura paternalista do Estado para com o desporto, que duraria desde então até 1985.

2.1.2 Período entre 1945 e 1985

Passado o período embrionário do Direito Desportivo Brasileiro, se observa a criação de novas normas que viriam a regulamentar ou modificar aquelas estabelecidas anteriormente durante o Estado Novo. Entretanto, como

bem refere TUBINO, a característica autoritária não se afastou da norma desportiva:

No período entre 1945 e 1985, o esporte brasileiro foi normatizado primeiramente pelo Decreto-Lei nº 3.199/1941 e pelas deliberações do Conselho Nacional de Desportos (CND) até 1975, e depois deste ano, pela Lei nº 6.251/1975 e seu Decreto regulamentador, nº 80.228/1977, e pela continuação das deliberações do CND. O ponto relevante de reflexão é que todos esses documentos legis podem ser caracterizados como instrumentos autoritários que produziram uma tutela e uma cartorialização do esporte brasileiro por mais de quarenta anos. (TUBINO, 2002, pág. 39)

No entanto, mudanças significativas ocorreram nesse período, sobretudo no que tange à Justiça Desportiva. O Conselho Nacional de Desportos, até a edição da atual Constituição, se manteve como o órgão competente para analisar as causas desportivas, que tiveram tipificadas as infrações a partir da criação dos Códigos de Justiça Desportiva.

O primeiro código, propriamente dito, a ser criado pelo ordenamento jurídico brasileiro foi o Código Brasileiro de Futebol, editado pelo CND através da Deliberação CND 48, de 1945. Esse código trazia normas materiais e processuais sobre o desporto, das quais se mantiveram apenas as normas procedimentais quando da criação do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, a partir da Deliberação 12/1962 do CND. No interregno entre estas duas codificações, o CND criou, em 1956, o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas, que vinha a regulamentar todos os demais esportes.

Esta fase marcou a concomitância de duas regulamentações disciplinares do esporte, em que uma atendia a generalidade e a outra apenas o futebol. Percebe-se que, à época, ressaltava a necessidade de atribuir ao futebol um tratamento diferenciado dos demais desportos, em virtude da popularidade do desporto no país e também do êxito que este possuía no cenário internacional, com a Seleção Brasileira de futebol ganhando ares de potência mundial.

Posteriormente, já no período do regime militar, a lei 6.251/75 e seu Decreto regulamentador, nº 80.228/1977, substituiu o Decreto 3.199/1941. Em que pese a continuidade de regulamentação por parte das deliberações do CND, a nova legislação veio no intuito de modernizar o desporto nacional, considerando as reações a favor de um afastamento do esporte de rendimento

do campo social. Nesse sentido, o ideal era de que passasse a levar em consideração não apenas o esporte de alto nível, praticado por especialistas, mas também o desporto educacional, aplicado na escola e aquele meramente recreativo, lúdico, praticado por pessoas que não possuem qualquer vinculação com entidades desportivas, além de, já no âmbito profissional, fomentar o chamado *fair play*, ou jogo justo, em tradução livre. Entretanto, como já se referiu, o Estado não se afastou do controle da regulamentação desportiva. Pelo contrário, passou a expandir sua abrangência para outros espaços de prática, como se percebe da forma em que passou a organizar o desporto, dividindo-o de quatro formas:

- a) Comunitária (amadora ou profissional) – em que se compreendia aquelas praticadas através de associações, ligas, federações e confederações, e do comitê olímpico brasileiro;
- b) Estudantil: subdividida em escolar, supervisionada pela Secretaria de Educação Física e Desportos do MEC, e universitária, dirigida pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários;
- c) Militar: compreendendo o desporto praticado nas unidades do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícias Militares, e Corpos de Bombeiros estaduais, dirigidos pelos órgãos de cada Ministério Militar e da Inspeção Geral de Polícias Militares;
- d) Classista: abrangendo as associações desportivas criadas no âmbito das empresas, dirigidas pelos centros regionais e brasileiros de desportos classistas.

No tocante à Justiça Desportiva, a Lei 6.251/75 a instituiu em seu artigo 42, III, assim definida:

Art. 42. Compete ao Conselho Nacional de Desportos:
(...)

III - propor ao Ministro da Educação e Cultura a expedição, de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas;

(...) (grifo do autor) (BRASIL, 1975)

Já o Decreto 80.228/1977, em seus artigos 62 a 68, estabeleceu diretrizes básicas para a organização da JD, mantendo ainda o CND como o órgão responsável pela sua normatização, sempre com a chancela do Ministério da Educação e Cultura.

Um aspecto peculiar da Justiça Desportiva da época vem estampado no conteúdo da Lei 6.354/76 que, não só definiu parâmetros para as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, como também determinou que fosse competência da Justiça Desportiva a análise dos litígios desta natureza. É o que versa o art. 29 da referida lei:

Art. 29 Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.

Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista. (BRASIL, 1976)

Posteriormente não mais se admitiu a competência da Justiça Desportiva para analisar estes litígios, passando a competência para a Justiça do Trabalho e restando a JD apenas para aplicar as normas disciplinares da prática desportiva.

Ainda durante o período ditatorial (1964-1985), no ano de 1981, surge o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol, que vigorou até o ano de 2003 como a legislação que carregava as predileções de direito material da prática futebolística, ou seja, previa as punições às infrações disciplinares dentro das quatro linhas. O texto dessa codificação veio para unificar os Códigos Brasileiro de Futebol, de 1956, e o Brasileiro Disciplinar de Futebol, de 1962, acabando assim, com a dualidade de códigos existente à época.

Este foi o último ato significativo para o Direito Desportivo Brasileiro praticado durante a ditadura militar, que viu a reabertura democrática, em 1985, levar o esporte ao rumos de uma busca de distanciamento do Estado, que era inerente à prática desportiva nacional, porquanto a legislação vigente à época assim previa.

2.1.3 Período entre 1985 e 1998

Nesse sentido, surgiu a Comissão de Reformulação do Esporte Brasileiro, através do decreto nº 91.452/85, melhor explicada nas palavras daquele que não só vivenciou e participou desta comissão, como também a presidiu, Manuel José Gomes Tubino:

Em 1985, começou a construção da democratização do esporte brasileiro. Foi criada inicialmente a Comissão de Reformulação do Esporte Brasileiro pelo Decreto n 91.452 de 19/07/1985, que tive a honra de presidi-la, como primeiro presidente do CND, na Nova República. Nessa Comissão, foram desenvolvidas 80 indicações a partir da reconceituação do Esporte e passando pela redefinição de papéis dos diversos segmentos e setores da sociedade, pelas mudanças jurídico-institucionais, pela carência de recursos humanos, físicos e financeiros, e pela imprescindibilidade de modernização dos meios. As indicações dessa Comissão levaram o CND a uma atuação renovadora e à proposta da Constitucionalização do esporte, apresentada por mim na Constituinte de 1988, após a elaboração de um texto inspirado pelo jurista Álvaro Melo Filho. (TUBINO, 2007, pág. 46-47)

Tal comissão foi o alvorecer da democracia dentro do esporte brasileiro, seguindo o movimento de reabertura política que tomava conta do país. As mudanças propostas por esta comissão vieram quase dez anos após a Carta Internacional de Educação Física e Esporte (UNESCO/1978), e após algumas iniciativas como “Movimento Esporte para Todos”. A rediscussão do papel do Estado diante dos fatos esportivos, através da criação de uma Comissão Legislativa do Esporte na Câmara Federal também constituiu fator relevante para ditas alterações.

Em que pese o intuito da Lei 6.251/1975 de modernizar o desporto brasileiro, esta não alcançou as propostas da época de uma inclusão de todos no esporte, ao passo que se manteve versando sobre a prática de alto rendimento.

Eis que então, surge a Constituição de 1988, a qual elevou a prática desportiva a outro patamar. Estabeleceu que o Estado tem por dever fomentar as atividades desportivas formais e não formais, onde, em suma, a primeira representa aquelas práticas ministradas pelo sistema de ensino, voltadas para o desenvolvimento do indivíduo, e a segunda trata da prática por lazer, para a qual o Poder Público deve preservar áreas que possibilitem essa prática.

Ainda, o texto constitucional reconheceu a existência da Justiça Desportiva, mesmo que não a tenha citado no trecho em que se dedica ao Poder Judiciário. Como refere Paulo Mascarenhas:

Para disciplinar o esporte, a Constituição chegou ao extremo de reconhecer a existência de uma Justiça Desportiva (não prevista expressamente na CF), determinando, no §1º deste artigo 217, que o Poder Judiciário somente admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei, que têm o prazo de 60 (sessenta) dias da instauração do processo para proferir decisão final. (MASCARENHAS, 2008, pág. 188-189)

Nestes termos, com o subsídio prestado pelos profundos debates que se realizava à época, vem a Constituição Federal, em um momento apropriado para a quebra do *status quo* e consagrar, mais precisamente em seu art. 217, os ideais da supracitada Comissão de Reformulação do Esporte, que pavimentou o caminho para a mudança do esporte em âmbito nacional, formalizando sua constitucionalização.

Versa o referido artigo, em sua íntegra:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988)

Da redação acima, percebe-se o esforço do legislador constitucional para quebrar o paradigma jurídico-desportivo que havia se estabelecido no direito brasileiro. O salto da total intervenção do Estado para a concessão constitucional de autonomia às entidades e associações desportivas traduziam a intenção de se afastar do controle do Estado a forma como as federações esportivas fomentariam e fiscalizariam suas respectivas modalidades, em que pese este ainda tenha a influência sobre algumas práticas (formais e não formais, como mencionado alhures).

No âmbito do futebol, esporte foco do presente trabalho, analisando a Constituição Brasileira à luz do Estatuto da FIFA, os ideais pregados na Carta Magna se coadunam com o que o órgão máximo do futebol viria à determinar em seu estatuto dois anos depois.

Em 1990, quando da edição do referido código, a FIFA previu punições àquelas confederações, federações e clubes que concedessem ao poder estatal espaço para interferir na prática do esporte. Este ideal vem transmitido no art. 59 do Estatuto da FIFA:

ART. 59

As associações nacionais, clubes ou membros de clube não têm permissão para submeter disputas com a Federação ou outras associações, clubes ou membros de clube a um tribunal de justiça, e eles devem concordar em submeter cada uma das disputas a um tribunal arbitral nomeado com o consentimento de todos.

A associação nacional deve, a fim de dar efeito ao que foi mencionado acima, inserir um artigo nos seus estatutos através do qual seus clubes e membros não tenham permissão para levar uma discussão para tribunais de justiça, mas sejam obrigados a submeter qualquer desavença à jurisdição da associação ou a um tribunal arbitral.

Mesmo se a lei do país permitir que clubes ou membros de clube possam contestar num tribunal civil qualquer decisão pronunciada por um órgão esportivo, os clubes ou membros de clube devem abster-se de tal ação até que tenham sido esgotadas todas as possibilidades da jurisdição esportiva dentro da sua associação nacional (ou sob sua responsabilidade).

As associações nacionais devem assegurar, tanto quanto forem competentes para tal, que seus clubes e membros de clube cumpram essa obrigação e que estejam cientes das consequências do desrespeito a essa regra (cf. §2 e 6).

No caso de desentendimento entre duas ou mais associações incapazes de concordar com a composição do tribunal arbitral, o Comitê Executivo terá o direito de decisão. Tal decisão será final e obrigará as associações em questão.

As associações nacionais, clubes ou membros de clube devem aderir estritamente às decisões tomadas pelos órgãos competentes no que diz respeito a disputas de acordo com os termos do parágrafo anterior. Qualquer infração das disposições mencionadas acima será sancionada de acordo com a Lista de Medidas Disciplinares da FIFA (cf. Art. 40). Qualquer clube que transgrida os termos delineados acima poderá ser sancionado, sendo suspenso de todas as atividades internacionais (competições oficiais e jogos amistosos), além de ser proibida a disputa de partidas internacionais (envolvendo associações nacionais e clubes) no seu estádio.

Disputas com respeito à transferência e qualificação dos jogadores serão decididas de acordo com o procedimento estipulado no Art. 34 deste estatuto. (FIFA, 1990)

Da análise mais atenta ao dispositivo acima colacionado percebe-se que há a preocupação evidente do órgão máximo do futebol mundial em afastar do controle e interferência do Estado as práticas futebolísticas. Nesse ponto de convergência com a Constituição Brasileira que também encontramos um

detalhe divergente: o §2º prevê a exclusão da apreciação das causas desportivas pela Justiça Comum até mesmo naqueles países que a legislação nacional possibilite que isso ocorra. Ora, basta recordar o §1º do art. 217 da CF/88, que permite a análise de celeuma desportiva quando a apreciação da Justiça Desportiva já houver esgotado. Nesse caso, encontramos uma questão profunda que deve ser analisada sob a égide de vários ramos do direito e do qual abordamos adiante.

Ademais, cabe ressaltar, que no mesmo ano de 1990, a Lei 8.028, que tratava da reforma administrativa do Poder Executivo, em seu art. 33 previu a criação de uma lei geral sobre os desportos que viria a regular as mais diversas questões relacionadas à prática desportiva:

Art. 33. Lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas. (BRASIL, 1990)

Com isso, abriu-se o caminho para que o legislador desportivo enfim pudesse emprestar força de lei às teorias de democratização do esporte que se buscava há muitos anos no país, editando a redação da Lei Zico, de número 8.672, aprovada durante a gestão de Arthur Antunes Coimbra, o Zico, como Ministro dos Esportes, em 1993.

Este diploma legal é marco importantíssimo à legislação desportiva brasileira, servindo como o código que determinou os rumos do esporte no país, a partir da perspectiva implantada pela Constituição Federal, democratizando as relações existente entre dirigentes e atletas e possibilitando que se profissionalizasse as mais diversas modalidades de prática desportiva. Ainda, foi determinante para a Justiça Desportiva, porquanto nesta lei se estabeleceu, no capítulo VIII, arts. 33 a 38, as novas diretrizes da Justiça Desportiva. O texto legal manteve em vigor os códigos de justiça desportiva, limitados os tipos de infração e penalidades aplicáveis, prevendo a criação de Códigos de Justiça dos Desportos Profissionais e Não Profissionais a serem propostos pelas entidades federais de administração do desporto. Estabeleceu, ainda, a estratificação da Justiça Desportiva em dois graus, com as Comissões Disciplinares julgando em primeiro grau e os Tribunais de Justiça Desportiva analisando recursos, além de seguir a garantia constitucional que ensejava a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de decisões emanadas em sede de Justiça Desportiva.

Contudo, estreito foi o período de vigência desta lei, considerando que, já em 1998, publicou-se outra lei, conhecida como Lei Pelé, que veio a regular o desporto em todo o território nacional.

2.2 A Justiça Desportiva brasileira nos dias atuais

Vigora, atualmente, como Lei Geral do Esporte a Lei 9.615/1998, conhecida por Lei Pelé. Este novo diploma legal reproduziu mais da metade da lei anterior (Lei Zico), no entanto fazendo importantes alterações, como a criação do Indesp, o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, e, no âmbito do futebol e até mesmo da Justiça Desportiva da modalidade, a extinção do “passe”, numa absorção da nova ordem no mundo futebolístico. Ditas alterações advieram da ocorrência do Caso Bosman, na União Europeia, em meados dos anos 1990, cujo resultado criou precedente para a alteração das regras de transferências entre as equipes. Com a extinção do passe, os jogadores, em fim de contrato, teriam a liberdade de escolher por quais clubes iriam atuar, ou seja, findo o contrato com uma instituição, poderiam ir exercer sua profissão onde melhor lhe aprouvessem, independente dos desejos do clube pelo qual ainda atuavam. Anteriormente, mesmo que o jogador já tivesse encerrado seu vínculo contratual com o clube, se alguma outra equipe o quisesse contratar deveria pagar uma quantia estipulada a título de indenização. Tal mudança é muito representativa para o futebol moderno e trouxe uma verdadeira revolução ao futebol, a ponto de tornar reconhecido mundialmente Jean-Marc Bosman, muito mais pelo caso jurídico que protagonizou, do que por sua qualidade com a bola nos pés.

No que tange à Justiça Desportiva especificamente, a única alteração foi quanto a numeração dos artigos que sobre ela versam, que passaram a ser os de número 49 a 55, sem, no entanto modificar a matéria propriamente dita. Em verdade, a Justiça Desportiva sofreu grande alteração apenas no ano 2000 com o advento da Lei 9.981, que estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça Desportiva como a corte competente sobre as competições de nível nacional e interestadual, bem como o definiu como grau de recurso às decisões dos

Tribunais de Justiça Desportiva. O referido diploma alterou a Lei Pelé em diversos artigos, fazendo menção à Justiça Desportiva especificamente nos artigos 50, 52, 53 e 54.

Em seguida, no ano de 2003, o Direito Processual Desportivo ganha um novo cenário com a edição do Estatuto do Torcedor, que não trata apenas desse ramo jurídico em si, mas dá atenção especial a este quando trata da publicidade dos atos da Justiça Desportiva, nos arts. 34 a 36, determinando que as decisões emanadas pelos Tribunais de Justiça Desportiva tenham a mesma publicidade que aquelas proferidas por tribunais federais, dentre outras deliberações.

Já em dezembro do mesmo ano, é publicado o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Esta codificação veio para unificar as regulamentações disciplinares desportivas para todos os esportes, porquanto o que se observava historicamente nesta área da legislação desportiva, era uma divisão entre o futebol e os demais esportes, muito em razão do sucesso demasiadamente superior que o futebol brasileiro tinha em relação aos demais esportes que aqui se praticava, principalmente no que tange a repercussão internacional. Desta feita, nunca houve uma codificação disciplinar geral que pudesse ser aplicada a todos esportes invariavelmente.

O legislador desportivo, ciente desse afastamento entre as regulamentações do futebol e os demais esportes, veio, num momento favorável às mudanças e à construção de uma nova ordem desportiva no país, propor a criação de um código que tocasse a todas as modalidades esportivas praticadas no país. Assim, surge em 2003 o Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que passa a ser aplicado a todas as modalidades, inclusive o futebol. Nas palavras de Scheyla Althoff Decat:

A Lei Processual Desportiva foi compilada sob a forma de código, precisamente, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva instituído pela Resolução CNE n. 1 em 23/12/2003 tendo como última alteração a Resolução CNE n. 29 de 10/12/2009, que também pode ser chamado de *lex generalis* já que regula os procedimentos desportivos nele contidos como também dispõe sobre as Medidas Disciplinares cabíveis pela ocorrência de infração disciplinar. Trata-se do primeiro código de conduta, disciplina e justiça desportiva à altura das necessidades do desporto nacional, após a Justiça Desportiva ser alçada e reconhecida na Constituição Federal de 1988, (...) (DECAT, 2014, pág. 15)

O atual CBJD, em que pese seja normatização nova do ordenamento jurídico-desportivo brasileiro, vem passando por alterações no decorrer dos anos, reflexo da maturidade jurídica que vem sendo alcançada pelos legisladores do ramo, na busca por adequar e atualizar cada vez mais a normatização do esporte às constantes alterações regulamentares que este enfrenta. Assim, as últimas alterações do código foram realizadas no ano de 2013, quando se incluiu disposições referentes à dopagem. Desde então o código segue inalterado, sendo a baliza para as decisões da Justiça Desportiva em âmbito geral.

Este Código, junto com a Lei Pelé e suas alterações, são os diplomas legais que norteiam desde a organização até as decisões dos auditores dos tribunais desportivos do país. Conjuntamente, há uma série de leis e deliberações que trazem outros conteúdos não abarcados pelos diplomas referidos, como o Estatuto do Torcedor, o Regulamento Geral de Competições da CBF, o regulamento antidoping da FIFA, etc.

Assim compõe-se o ordenamento jurídico-desportivo nacional na atualidade, de forma bastante organizada, seguindo aqueles parâmetros democráticos que se pretendeu para o desporto quando da oportunidade de mudança.

Vem caminhando em constante evolução este ramo do direito, principalmente em nosso país, aficionado pelo esporte praticado de diversas formas, sobretudo o futebol, onde parece que tal evolução parece estar longe de ser completa.

3 CAPÍTULO II – O FATO E A ANÁLISE DE APRECIACÃO

3.1 A contextualização no âmbito da Justiça Desportiva

Analisando o desenvolvimento do Direito Desportivo Brasileiro e também a Justiça Desportiva, passando da total intervenção estatal, até o afastamento desta de seu cerne, quando se concedeu liberdade de organização às associações e às entidades dirigentes do desporto para que organizassem sua própria modalidade, incluso o poder de direção do órgão judicante, através de medida consagrada pela Constituição Federal. Desta forma, cabe dizer que a Justiça Desportiva, assim como todo o Direito Desportivo pátrio, acompanhou a nova ordem democrática que se instaurou no país após a reabertura política advinda do final da Ditadura Militar e da Constituição Federal.

Nesse sentido, pode ser dito que as redações das Leis Zico e Pelé foram o reflexo do escopo jurídico daquele momento histórico, em que se buscava afastar da intervenção do Estado a prática do desporto profissional e de alto rendimento, ao passo que este passou a se encarregar de forma (quase) exclusiva das práticas educacionais e de lazer, através da viabilização de espaços e condições para tais atividades não competitivas.

Outro reflexo dessa nova ordem foi a unificação, através de um código único, das regulamentações disciplinares das competições, através do CBJD, que não mais apartou o futebol das demais modalidades no que tange à normatização, em que pese existam algumas críticas quanto à forma de elaboração dos dispositivos legais estampados no referido código, vez que se teve por base os ditames utilizados no controle da prática futebolística. No entanto, inegável é sua inovação e acréscimo à Ordem Jurídico-Desportiva Nacional.

Em outro viés, quando se fala do impacto da Justiça Desportiva atual sobre a prática desportiva e sobre a sociedade, muitos são os casos a serem citados, infelizmente nem sempre sob um aspecto positivo.

Há muitas décadas a justiça desportiva aplicada ao futebol tem sido alvo de críticas, muito por conta de posturas polêmicas tomadas pelos julgadores. Nem mesmo a quebra do *status quo ante* foi capaz de prestar idoneidade à maneira com que os tribunais desportivos atuam no país. Nesse sentido, o que se aponta é que sempre paira um tom de desconfiança sobre decisões tomadas pelas cortes desportivas quando se tratam de temas de alta relevância, em que a comunidade futebolística argui contrariedades, em parte através de supostas teorias conspiratórias, em parte apontando fundamentos jurídicos válidos e aceitáveis.

Com o estabelecimento, a partir da Constituição Federal de 1988 leis que vieram a regular o direito desportivo nacional e, principalmente, a Justiça Desportiva, esperava-se que as cortes se tornassem mais transparentes e suas decisões mais confiáveis, embora jamais possa se esperar que sejam decisões unânimes quanto a aceitabilidade do grande público, já que sempre envolverão a paixão clubística de alguém.

No entanto, fatores como a própria estrutura da Justiça Desportiva Brasileira, a forma de sua composição e a estrutura de poder que se montou em torno desta fazem com que inúmeras vezes suas decisões sejam questionadas e ligadas a um jogo de interesses para favorecer determinadas figuras que transitam no universo futebolístico brasileiro.

3.1.1 Questionamentos quanto a estrutura da Justiça Desportiva Brasileira

A organização da Justiça Desportiva Brasileira vem prevista na Lei Pelé e no CBJD, como se depreende do que segue:

O art. 3º do CBJD, e o art. 52 da Lei Pelé determinam a organização da Justiça Desportiva, citando seus órgãos como autônomos e independentes das entidades de administração do desporto e explicitando sua composição e funcionamento.

Embora sejam financeiramente mantidos pelas entidades de administração do desporto, estes órgãos realmente são independentes, podendo-se fazer um paralelo com o poder judiciário e executivo para o Estado. (ROSIGNOLI; RODRIGUES, pág. 34, 2015)

Ainda, nesse sentido, é o entendimento do Dr. Paulo Schmitt:

Esta autonomia dos órgãos integrantes da justiça desportiva se reflete, por exemplo, na aparente dependência físico-financeira destes em relação às entidades de administração do desporto (art. 3º CBJD – custeio do funcionamento promovido na forma da lei). A dependência é adjetivada de aparente, visto que a diretoria da entidade de administração do desporto está obrigada a suprir as necessidades materiais dos órgãos da Justiça Desportiva, por força do §4º do art. 50 da Lei n. 9.615/98.

Como se vê, a independência da Justiça Desportiva está relacionada à estruturação dos órgãos judicantes desportivos e, ainda, à absoluta independência decisória, blindando os tribunais de toda e qualquer intervenção ou influência que se pretenda perpetrar por meio de atos emanados das entidades diretivas públicas ou privadas. (SCHMITT, 2007, pág. 384)

Nesse mesmo tema, se faz necessário colacionar o art. 3º do CBJD e o 52 da Lei Pelé, respectivamente, para fins de esclarecimento do que os doutrinadores acima pretendem transmitir:

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei:

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo. (BRASIL, 2011)

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (BRASIL, 1998)

Também cabe trazer à tona o art. 50, § 4º da Lei Pelé, que prevê o seguinte:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

(...)

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (BRASIL, 1998)

Assim, considera-se as instituições de Justiça Desportiva independentes das entidades de administração dos respectivos esportes que aquelas cortes analisam os casos, em que pese a responsabilidade em promover o custeio do funcionamento dos órgãos. Parte da doutrina crê que não existe qualquer espécie de condicionamento das decisões em razão da dependência econômica da JD em relação às associações administradoras do desporto.

No entanto, para outro horizonte aponta LIMA:

A verdadeira autonomia ocorrerá somente quando a JD conseguir manter-se financeiramente sem as benesses concedidas pelas entidades de administração do desporto e com um corpo funcional cuja escalada rumo à JD tenha sido realizada de maneira independente, sem a necessidade de ter de suplicar por indicação política. Portanto, premente uma ação reparadora para fazer valer a lei. Para atingir a salutar e legalmente indicada independência prevista nos ditames legais, imprescindível a libertação dos grilhões funcionais aos quais a Justiça Desportiva encontra-se submetida. (LIMA, 2003)

Atualmente, a forma como se dá a relação dos órgãos da Justiça Desportiva com as respectivas entidades administradoras do esporte faz com que se creia numa relação de dependência entre ambos. A partir do momento em que há a dependência financeira dos entes de Justiça, se torna praticamente impossível que não haja qualquer receio de que o interesse do patrocinador seja posto à frente.

Num âmbito maior, como é o do vínculo entre a CBF e os Tribunais de competência nacional, tal relação se torna mais prejudicial à prática desportiva, porquanto traz ao grande público e à (grande) parte da comunidade futebolística descrente na idoneidade dos órgãos organizadores do futebol uma sensação de desconfiança daquilo que lá se decide. Um exemplo a se apontar é o fato de que existem alegações de favorecimento do STJD em julgamentos de determinados clubes, que, por consequência, de sua popularidade e capacidade de atrair investimentos de todo gênero aos campeonatos organizados pela CBF, fariam com que esta não quisesse vê-los prejudicados.

Estas suspeitas, as quais não se pretende avaliar veracidade no presente trabalho, se motivam por ser a CBF uma entidade privada com enorme capacidade de obter investimentos de empresas multinacionais de relevância mundial reconhecida (p. ex. Nike, Coca-Cola, etc.), os quais deveriam voltar-se à prática futebolística, como versa a redação do art. 6º de seu estatuto.

Entretanto, o que se vê é a entidade explorando a prática futebolística em seu favor, como ocorre com a própria Seleção Brasileira, a qual, por força de contrato para administração de amistosos entre a CBF e a empresa ISE (empresa de fachada localizada nas Ilhas Cayman, que não possui funcionários e nem escritório, sendo seu endereço apenas uma caixa postal), em que a representação nacional é obrigada a se apresentar com seus “melhores jogadores”, conforme a redação do art. 9.2 do referido contrato. A cláusula 9.3 ainda prevê que a CBF deve apresentar à ISE, quinze dias antes, a listagem de jogadores que devem atuar na partida, sendo que, em caso de lesão está permitida a troca do atleta, que deverá ser substituído por outro de “nível similar, com relação a valor de marketing”.

Neste diapasão, o que se percebe é a existência de um cenário em que empresários decidem quais são os melhores atletas para representar a camisa da Seleção Brasileira, ou, melhor dizendo, os que forem mais capacitados a vender o jogo, de acordo com padrões estabelecidos pela empresa contratada. Para que se torne mais claro o que ora se alega, exhibe-se a íntegra das cláusulas acima mencionadas:

9.2. A CBF se compromete a participar das partidas com a maioria de seus melhores jogadores, salvo aqueles que não podem jogar devido a lesões, comprovadas com uma certidão médica emitida pelo departamento médico, ou devido a incompatibilidade de horário relativo aos clubes profissionais em que jogam.

9.3. A CBF fornecerá uma lista da Delegação e dos membros de cada Time que participarão em cada partida no mais tardar 15 dias antes da data da partida em questão. Qualquer alteração à lista será comunicada por escrito à ISE e confirmada por mútuo acordo. Nesse caso a CBF fará o possível para substituir com novos jogadores de nível similar, com relação a valor de marketing, habilidades técnicas, reputação, e etc. (ESTADÃO, 2015)

Não fossem suficientes as suspeitas levantadas na divulgação do contrato acima referenciado, em maio de 2015, ao final do mesmo mês vários dirigentes da FIFA foram presos em Zurique, na Suíça, pelo FBI, sob a acusação de venda de votos para a eleição das sedes das Copas do Mundo de futebol dos anos de 2018 e 2022, na Rússia e no Catar, respectivamente. Dentre os presos estava o então presidente da CBF, José Maria Marin, sendo-também investigado o atual presidente da Confederação, Marco Polo Del Nero, por conta de supostos recebimentos de propina para conceder contratos comerciais a parceiros da CBF. Ademais, vale lembrar que Ricardo Teixeira, presidente da entidade entre 1989 e 2012, é acusado pelo Ministério Público Federal pelos crimes de

evasão de divisas, falsificação de documentos públicos, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica.

Assim sendo, não há como se surpreender com as manifestações no sentido de ser a CBF entidade corrupta. O vínculo claro que esta possui com a Justiça Desportiva do futebol, enquanto patrocinadora e componente do quadro de auditores, faz com que não se preste total confiabilidade ao órgão judicante futebolístico.

Tal desconfiança também passa pela forma como são estabelecidos os auditores Justiça Desportiva, os quais são indicados por órgãos de filiação e dependência à CBF, como melhor se abordará em ponto específico.

No entanto, a intenção aqui não é apurar o cometimento de crimes ou a influência da entidade nos processos desportivos, mas sim a maneira com que a Justiça Desportiva possa se livrar de tais acusações, tornando-se instituição confiável perante não apenas os olhos da comunidade futebolística, mas sim da sociedade como um todo.

Como apontado pelo ilustre doutrinador Luis Cesar Cunha Lima, é necessário que a Justiça Desportiva possua independência financeira, a exemplo do que ocorre com o Poder Judiciário, conforme a previsão do art. 99 da Constituição Federal Brasileira. A legislação desportiva prevê independência e autonomia aos órgãos judicantes, sem no entanto prever a autonomia financeira de forma específica. Sem sombra de dúvidas, uma medida que garantisse essa autossuficiência ao sistema de justiça desportiva traria uma nova perspectiva de confiabilidade a instituição e garantiria a tranquilidade necessária aos julgadores para decidirem as celeumas futebolísticas.

3.1.2 A composição das Comissões e Tribunais

A composição dos órgãos de Justiça Desportiva em pouco se assemelham à Justiça Comum, ou mesmo às Justiças Especializadas. Nestes termos, ensina DECAT:

Todos os órgãos da Justiça Desportiva são denominados “colegiados”. A composição dos Tribunais Desportivos vinha preceituada no art. 55 da Lei Geral Sobre Desporto, Lei 9.615/98 com alterações pela Lei 12.396/2011. Acontece que com a regulamentação da LGSD dada pelo Decreto nº 7.984/2013 passou a vigorar de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 41 do Decreto regulamentador. Como também nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B e 5º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com nova redação introduzida pela Resolução CNE n. 29 de dezembro de 2009. Os membros que compõem as três instâncias da Justiça Desportiva são chamados de “auditores”, os quais exercem função delegada pela Constituição Federal, aumentando, com isso, a responsabilidade *judicanti* desportiva. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e o Tribunal de Justiça Desportiva de cada modalidade são formados por nove membros, dos quais dois indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um indicado pela entidade representativa dos árbitros e dois indicados pela entidade representativa dos atletas.

As Comissões Disciplinares, órgãos que funcionam como primeira instância junto ao STJD e o TJD, devem ser compostas de 5 (cinco) membros indicados pelos tribunais da respectiva modalidade. Cada Tribunal poderá criar tantas Comissões Disciplinares que julgar necessário para agilizar as demandas desportivas. (DECAT, 2014, pág. 45-46)

Do texto acima pode se notar que todos os auditores alcançam esta condição por conta de indicação de órgãos vinculados ao futebol. Tal situação é previsão legal contida no artigo 41, §§1º e 2º, do Decreto nº 7.984/2013:

Art. 41. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, são os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva - STJD, perante as entidades nacionais de administração do desporto; os Tribunais de Justiça Desportiva - TJD, perante as entidades regionais da administração do desporto, e as Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Os tribunais plenos dos STJD e dos TJD serão compostos por nove membros:

- I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;
- II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal, por decisão em reunião convocada pela entidade de administração do desporto para esse fim;
- III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - um representante dos árbitros, indicado pela entidade de classe;
- V - dois representantes dos atletas, indicados pelas entidades sindicais.

§ 2º Para os fins dispostos nos incisos IV e V do § 1º na hipótese de inexistência de entidade regional, caberá à entidade nacional a indicação. (BRASIL, 2013)

No entanto, em que pese a manutenção dessa estrutura, mesmo com as várias alterações da legislação após a democratização do desporto, inúmeras críticas são feitas ao sistema, que encontra resistência justamente pelas indicações como método de estabelecimento dos julgadores.

Acredita-se que fica aberta a possibilidade de não ser observado o mérito quando da escolha dos auditores, por ser um método um tanto quanto subjetivo. Nesse sentido, LIMA, demonstra a conexão que pode existir entre ambos os temas:

No entanto, essa previsão de autonomia e independência não tem sido cumprida porque (i) cabe às nupermencionadas entidades de administração do desporto custear o funcionamento da Justiça Desportiva e (ii) os auditores são *indicados* pelas entidades de classe. Em razão disso, os TJDs, o STJD e, em menor grau, a PJD, amiúde são tratados como repartições das federações/confederação, isso porque os auditores e procuradores ficam encabrestados por quem os indicou aos cargos. Levando-se em conta o histórico peleguismo dos clubes da divisão principal e a debilidade da autonomia das entidades representativas dos árbitros e dos atletas, a federação/confederação possui, na prática, maioria de votos na JD, pois somente os representantes da OAB, ao menos em tese, ficam mais distantes da influência das entidades de administração do desporto. (LIMA, 2003)

Assim, arguindo a dependência das entidades futebolísticas representativas dos atletas e dos árbitros da entidade administrativa, bem como a complacência com atos da CBF por parte dos clubes da elite nacional, Lima admite haver posturas tendenciosas por parte dos órgãos de Justiça Desportiva.

Como solução, o autor refere a necessidade de concursos de provas e títulos, além de análise da idoneidade do candidato. Tal procedimento poderia vir a impedir ou, ao menos, dificultar indicações no mínimo polêmicas, como a de Flavio Zveiter, no ano 2000, quando possuía apenas dezenove anos e cursava o terceiro ano de faculdade de direito, enquanto seu pai, Luiz Zveiter, era presidente do STJD.

Em que pese a previsão das indicações seja feita por lei geral, que se aplica a todas as modalidades esportivas, se faz necessária uma segunda análise no que tange o futebol, porquanto o futebol no Brasil abrange, inegavelmente, o esporte com maior apelo popular e financeiro no país.

Sabe-se a divisão entre codificações foi abolida há muitos anos e tal condição é considerada como uma conquista por grande parte dos doutrinadores e demais envolvidos no desenvolvimento das diretrizes desportivas. Entretanto, o cenário atual clama por mudanças.

Assim que se faz necessária revisão da forma de composição dos órgãos de Justiça Desportiva, bem como da forma com que sua organização se

dá, além, é claro, da necessária renovação política a ser feita dentro da própria CBF.

3.1.3 A estrutura de poder

A família Zveiter tornou-se amplamente conhecida no mundo futebolístico entre as décadas de 1990 e 2000. Não como os famosos irmãos dinamarqueses Brian e Michael Laudrup ou ainda os irmãos holandeses Frank e Ronald De Boer, que se fizeram notórios pelo talento com a bola nos pés, mas sim pelas intervenções jurídico-desportivas, nem sempre bem recepcionadas pelo grande público e pela crítica especializada.

Sobrenome acostumado a transitar no Poder Judiciário Brasileiro, teve em Waldemar Zveiter seu primeiro representante, quando este se tornou Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Seus filhos, Sergio e Luiz, também ocuparam cargos notórios, sendo o primeiro ex-presidente da Seção da OAB do Rio de Janeiro e atual deputado estadual pelo estado do Rio de Janeiro, e o segundo é Desembargador do estado do Rio de Janeiro. Além disso, seu neto, Flávio Zveiter, filho de Luiz Zveiter, é advogado e dá continuidade a linhagem familiar de envolvimento com o direito, ao passo que mantém o escritório da família.

Outro notório elo entre os três mais novos da lista de familiares acima trazida é a presidência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, cargo o qual ocuparam de forma alternada entre as décadas de 1990 e 2000.

Luiz Zveiter comandou o Tribunal em dois períodos: entre 1996 e 1998 e entre 2000 e 2005. No intervalo entre os mandatos, Sérgio Zveiter o substituiu. Já em 2005, quando do término de seu segundo mandato, a presidência do Tribunal passou para Rubens Approbato Machado, que permaneceu no cargo até o ano de 2012.

No entanto, o período já havia sido suficiente para que Luiz incluísse seu filho de 19 anos como auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva. O ano era 2000 e Flávio cursava ainda o terceiro ano de graduação no curso de

Direito. Mesmo assim, por indicação de seu pai, Luiz, foi escolhido por votação para ingressar o corpo de auditores do tribunal de futebol mais importante do país. Posteriormente, no ano de 2012, tornou-se então Presidente do STJD, alcançando o posto como o mais jovem a ocupar este cargo, aos 31 anos. No entanto, devido à ajuda do pai, que o próprio Flávio admite ter sido imprescindível para seu ingresso no STJD, quando assume a presidência mesmo ainda jovem, já é um profundo conhecedor do sistema do tribunal, considerando-se o tempo que já transitava dentro da instituição.

Cabe ressaltar ainda que no período de 1996 até 2014, quando da saída de Flávio Zveiter, inúmeros foram os casos polêmicos e controversos que o STJD julgou, interferindo de forma contundente nas disputas nacionais entre clubes de futebol, sendo as mais notáveis o Caso Sandro Hiroshi, anulação de jogos do Campeonato Brasileiro de 2005 e o rebaixamento da Associação Portuguesa de Desportos em 2013, cujos detalhes serão explicitados a seguir.

3.1.3.1. O Caso Sandro Hiroshi

No ano de 2000, o futebol brasileiro teve como principal competição aquela que é considerada a competição mais confusa organizada em âmbito nacional até os dias atuais.

A Copa João Havelange disputou-se no ano de 2000 e teve 116 clubes participantes. A competição foi organizada pelo Clube dos Treze, liga de clubes que surgiu no ano de 1987, composta pelos considerados treze clubes mais importantes do país à época, que ainda recebeu em 1997 mais três clubes e, por fim, em 1999, outros quatro, que alteraram a composição da liga para 20 clubes.

Assim, no ano de 2000, o referido clube foi o responsável pela organização de um campeonato que englobasse as principais equipes do Brasil. Tal organização, por parte desta liga, se deu em razão da impossibilidade da Confederação Brasileira de Desportos organizar o Campeonato Brasileiro daquele ano, por razões extra campo a seguir aprofundadas.

No ano de 1999, o critério estabelecido para o rebaixamento de divisão era a média de pontos obtidos nos campeonatos brasileiros de 1998 e 1999. Os 4 clubes com as piores médias seriam rebaixados. Assim, a partir do cálculo estabelecido para o rebaixamento, concluiu-se ao final do certame que Botafogo, Paraná Clube, Esporte Clube Juventude e o Botafogo Futebol Clube, da cidade de Ribeirão Preto estariam rebaixados para a Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro de 2000.

No entanto, um imbróglio jurídico se instalou sobre o último Campeonato Brasileiro do século XX: o Caso Sandro Hiroshi.

O jogador Sandro Hiroshi se destacou na disputa do Campeonato Paulista de 1999, quando atuava pelo Rio Branco Esporte Clube (doravante chamado apenas de Rio Branco). Após a competição, o São Paulo Futebol Clube (doravante chamado apenas de São Paulo) o contratou. No entanto, o Tocantinópolis Esporte Clube alegou ser clube formador de Sandro e requereu parcela que lhe seria por direito na transferência do atleta. O Rio Branco, por sua vez, alegou ter recebido o jogador ainda na categoria juvenil, e que, portanto, não teria porque pagar qualquer quantia ao clube da cidade de Tocantinópolis. Assim, devido à celeuma, a CBF bloqueou o passe do jogador, impedindo que este se transferisse para outros clubes, mas lhe concedeu aval para jogar, como também o fez a Federação Paulista de Futebol.

Deste modo, o jogador passou a atuar com regularidade pelo São Paulo durante o Campeonato Brasileiro de 1999, participando, inclusive, de jogos contra Botafogo de Futebol e Regatas (doravante chamado apenas de Botafogo) e Sport Club Internacional (doravante chamado apenas de Internacional), cujos resultados foram 6 a 1, em favor do São Paulo, e empate em 1 a 1, respectivamente.

Alguns dias após a partida, o Botafogo entrou com pedido de anulação do jogo, sob a alegação de que o jogador estava irregular, em que pese a CBF tenha lhe permitido atuar. Como não poderia ser diferente, o caso acabou sendo analisado pelo STJD, que acolheu o pedido do clube carioca e anulou a partida, concedendo os três pontos atribuídos por vitória ao Botafogo.

O Internacional, que também enfrentou o São Paulo com Sandro Hiroshi em campo, pediu os pontos da partida e conseguiu decisão favorável. Assim, recebeu dois pontos, que representam a diferença entre os pontos obtidos por empate (1 ponto) e os obtidos por vitória (3 pontos), vez que havia empatado a partida com o São Paulo.

Desta forma, ao final do campeonato, quando feitos os cálculos computando os pontos atribuídos pela suprema corte do futebol brasileiro, o Botafogo saiu do pelotão de clubes rebaixados e a Sociedade Esportiva Gama (doravante chamado Gama) ocupou seu lugar entre aqueles que diminuíram sua divisão.

Inconformado, o Gama recorreu ao STJD, sem obter sucesso. Assim, sem ver outra saída, dirigiu-se à justiça comum, onde obteve garantia para a disputa do Campeonato Brasileiro do ano de 2000, através de liminar concedida pela 21ª Vara Federal do Tribunal Federal da 1ª Região na Ação Civil Pública de nº 1999.34.00.035879-2, cujas decisões dos cabíveis recursos mantiveram o que se determinou em sede liminar em primeira instância, findando a discussão no Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tal cenário, como já mencionado, houve a necessidade de que uma entidade paralela organizasse a competição nacional de clubes de futebol do ano 2000. A Taça João Havelange, não bastasse as complicações que lhe foram impostas devido à disputa ocorrida em relação ao campeonato de 1999, possuía um regulamento extremamente complicado, cuja explanação seria demasiado longa para que se fizesse entender. Em suma, a organização desta taça permitiu, de forma injustificável que clubes de divisões inferiores fossem alçados à elite do futebol brasileiro, como no caso do Fluminense, que se alçou da terceira divisão à primeira divisão, sem que disputasse aquele certame que intermediaria estas duas. Ademais, as finais da competição, realizadas entre o Clube de Regatas Vasco da Gama (doravante chamado apenas de Vasco da Gama) e o São Caetano Futebol Clube (que à época disputava o equivalente à segunda divisão e subiu à elite em razão do controverso regulamento daquele certame), também foram recheadas de polêmicas, vez que na última partida parte do alambrado do Estádio São Januário cedeu e a partida precisou ser interrompida devido às centenas de

feridos com o desabamento. Houve ríspida discussão entre o presidente do Vasco da Gama, Sr. Eurico Miranda, e o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Anthony Garotinho, quanto à continuação da partida, cujo adiamento para janeiro do ano seguinte só foi resolvido no pleno do STJD.

A infundável disputa que se estabeleceu no universo futebolístico brasileiro à época foi originada pelas controversas decisões da Confederação Brasileira de Futebol e do Tribunal Superior do esporte que esta administra, à época presidido por Luiz Zveiter, declarado torcedor do Botafogo. Assim, o STJD emitiu sua decisão definitiva, fundado em norma criada pela CBF, que alterou o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, mesmo que não tivesse competência para tanto, como bem referiu o Exmo. Juiz Jansen Fialho de Almeida, em trecho da decisão liminar da ação civil pública ajuizada no TRF-1:

Determina o art. 91 da Lei nº 9.615/98, reguladora do desporto nacional, que 'até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e não Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta lei'. No mesmo sentido, compete ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro aprovar os Códigos de Justiça Desportiva, conforme preceitua o art. 11 da Medida Provisória nº 1.926/99. Como até a presente data não foi editada nova norma, prevalecem em vigor as regras do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol. Por consequência é óbvio que a CBF jamais poderia, por Resolução de Diretoria nº 04/97, alterar o disposto no art. 301 do CBDF, que prevê a perda de cinco pontos à equipe que incluir atleta sem condições de jogo, criando a nova regra em que a equipe faltante não perde quaisquer pontos, sendo adjudicados à outra. Como citaram os autores, com a edição da chamada 'Lei Pelé', de 24.03.98, foi automaticamente derogada a resolução, por força dos arts. 49 e 91. Por outro lado, as regras impostas aos clubes que advieram da série 'B' são manifestamente injustas, sendo em verdade mera adesão dos clubes às vontades dos dirigentes, em flagrante prejuízo ao consumidor, máxime a população do Distrito Federal, que se viu frustrada com o recente episódio, objeto da presente ação. Milhares de torcedores, diga-se de passagem consumidores, foram ao estádio na expectativa de seu único representante ser mantido na elite do futebol. Foram ludibriados por interpretação de regras absurdas. Como o Gama não participou no ano anterior, pela regra estabelecida, a fim de proteger os 'grandes clubes', necessário estar classificado entre o 12º e 13º lugar e, e mesmo que terminasse em 18º lugar, só evitaria o rebaixamento se coincidentemente os quatro últimos colocados fossem os quatro piores do torneio anterior. Não se vê portanto qualquer lógica nessa regra, demonstrada assim a enganiosidade em relação ao consumidor, já que a ascensão da série 'B' para a série 'A' é de indubitável dificuldade e nesta chegando está previamente destinado ao rebaixamento. **O ato fere a moralidade pública, eis que nem tudo que é aparentemente legal é justo, honesto ou moral. O art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil prescreve que o Juiz ao aplicar a lei deve atender aos fins sociais a que se destina, visando o bem comum. E foi nesse sentido que o legislador constituinte no art. 217 concedeu autonomia às entidades desportivas, ou seja, visando o bem estar social, respeitando-se a igualdade de tratamento, princípio fundamental**

da República (art. 1º da CF). O regulamento do referido campeonato não corresponde aos fundamentos legais esposados. Com efeito, deve-se ter redobrada cautela na decisão, haja vista os jogos já terem sido marcados, com venda de ingressos, transmissão, etc, porquanto entendo que o campeonato não deva paralisar e nenhum clube, a princípio, afastado da competição. Face ao exposto, forte nas razões, convencido da prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como a irreparabilidade do dano a ser causado, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Confederação Brasileira de Futebol inclua a Sociedade Esportiva do Gama no seletivo Pré- Libertadores, assegurando-lhe todos os direitos de participação, bem como determino seja mantido na série 'A' do Campeonato Brasileiro de Futebol, devendo a CBF proceder as alterações no calendário, podendo inclusive acrescentar outros clubes na ordem de classificação, a fim de facilitar e dar cumprimento efetivo e imediato a esta ordem judicial. (grifo do autor) (STJ, 1999)

Nesse sentido, percebe-se que a imprecisão técnica e a falta de bom senso estiveram presentes na decisão estabelecida no STJD e nas deliberações da CBF, que acabaram por motivar uma enorme disputa jurídica desabonadora à prática desportiva nacional, em especial por se tratar do esporte de maior repercussão no país e representante da imagem brasileira no exterior. Ademais, o fato de que o time pelo qual torce o presidente do tribunal estar no meio da disputa levanta suspeitas e permite às partes contrárias interessadas suscitar parcialidade por considerarem que não se encontram em pé de igualdade sob os olhos do julgador.

3.1.3.2. A anulação de jogos do Campeonato Brasileiro de 2005

O Campeonato Brasileiro de 2005 foi a terceira edição da competição disputada com o sistema de pontos corridos, onde não há jogos finais eliminatórios. Cada equipe disputa um mesmo número de jogos e aquele que realizar a melhor campanha, segundo critérios preestabelecidos, é o vencedor.

A disputa ficou marcada por dois fatos extra campo que tornaram o certame diferente dos demais: a parceria milionária entre o Sport Club Corinthians Paulista e a Media Sports Investment, a MSI, que se tratava de grupo de investidores britânicos e russos chefiado por Boris Berezovsky, multimilionário russo, o qual injetou uma quantia astronômica de dinheiro direcionado para contratações de jogadores de relevo internacional; e a anulação de 11 jogos do campeonato pelo STJD, devido a um esquema de

manipulação de resultados, que mudaram os rumos da competição. Considerando o foco do presente trabalho, direcionamos a análise apenas na anulação dos jogos, cuja abordagem será feita a seguir.

Em meio à disputa do Campeonato Brasileiro de 2005, em setembro daquele ano, veio à tona um caso de manipulação de resultados que envolvia dois árbitros de futebol, Edilson Pereira de Carvalho e Paulo José Danelon, e um grupo de investidores, chefiado por Nagib Fayad, que financiaram as intervenções destes árbitros no resultado de partidas as quais apitassem. Os investidores eram apostadores em *sítes* de apostas eletrônicas. O esquema era simples: os investidores pagavam entre dez a quinze mil reais para que os árbitros intervissem nos resultados das partidas. Garantida a interferência, eram realizadas apostas milionárias nos referidos sítios, que resultaram em um lucro estimado de um milhão de reais naquele período.

O árbitro Edilson Pereira de Carvalho apitou vinte e cinco partidas naquele ano, sendo onze pelo Campeonato Brasileiro, e as demais por Copa Libertadores da América, Copa Sul-Americana e Campeonato Paulista. Paulo José Danelon havia apitado quinze, sendo quatro pela Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro.

No processo de investigação, a Polícia Federal grampeou os telefones de Carvalho, Danelon, Fayad e Daniel Gimenes, sócio de Fayad. Das provas colhidas, ou seja, das escutas e dos depoimentos dos envolvidos, apurou-se a intervenção com sucesso em três partidas, por parte de Carvalho, todas do Campeonato Brasileiro da Primeira Divisão.

O STJD, ao tomar conhecimento da situação, tomou providências no intuito de reparar os danos feitos pela manipulação. Assim, o presidente do órgão à época, Luiz Zveiter, optou por anular as onze partidas apitadas por Carvalho na Primeira Divisão, sem, no entanto, realizar o mesmo procedimento quanto aquelas que haviam sido alteradas na Segunda Divisão, por Danelon.

Em que pese houvesse a certeza de alteração de apenas três partidas arbitradas por Carvalho, a opção de anular todas as onze se deu em razão de interpretação de Zveiter quanto à interferência de Edilson nas demais partidas, que poderiam vir a alterar o posicionamento das equipes na tabela, mesmo que

não houvesse se efetivado a manipulação no resultado final da partida, porquanto gols marcados e números de cartões amarelos são critérios desempate, por exemplo. Assim, poderia ter agido o árbitro com parcialidade em determinados lances e alterado o curso do campeonato.

Com as anulações, os clubes envolvidos nas onze partidas disputaram-nas novamente e os novos resultados alteraram a pontuação final do campeonato, quando acabou se consagrando campeão o Corinthians, enquanto com os resultados anteriores o campeão seria o Sport Club Internacional.

Houve muita discussão à época e várias alegações foram objeto de comentário, até mesmo de favorecimento ao clube paulista, que teria “comprado” o título com dinheiro da MSI, sem qualquer comprovação, no entanto.

Mais uma vez, no cerne da discussão estava Luiz Zveiter. A postura do presidente do STJD, ao anular todos os jogos da primeira divisão foi controversa, embora compreensível, vez que se comprovou alteração efetiva apenas em três partidas. No entanto, a justificativa de alteração dos critérios desempate é plausível. O que intriga é o fato de não ter sido decidido o mesmo quanto aos jogos da Segunda Divisão, apitados por Danelon. A anulação dessas partidas poderiam ter alterado o rebaixamento à Série C do ano seguinte, mudando as equipes que disputariam a Segunda e Terceira Divisão no ano de 2006. Talvez por receio de um imbróglio similar ao ocorrido no ano de 1999, o STJD tenha resolvido dessa maneira, o que, entretanto, não deixa de ser controverso e pouco aceitável.

Há a justificativa de que Danelon alegou ter se recusado a alterar o resultado de partidas do Campeonato Brasileiro da Segunda Divisão, e que teria participado do esquema apenas no Campeonato Paulista daquele ano. Todavia, as provas colhidas nas escutas telefônicas de que Danelon alterou o resultado de pelo menos uma partida. A partir daí, segundo os critérios utilizados por Zveiter, o mais coerente seria a anulação das partidas apitadas pelo árbitro, o que não ocorreu.

Desta forma, mais um episódio danoso à imagem do esporte teve o nome de Luiz Zveiter envolvido. Obviamente que não como componente da Máfia do Apito, como ficou conhecido o grupo de manipuladores, mas sim como

um personagem determinante à resolução dessa celeuma, ao passo que resolveu como se solucionaria aquele imbróglio. No entanto, sua imprecisão técnica, assim como a do STJD como um todo, refletiram mais uma vez nos resultados esportivos daquele ano, contribuindo para arranhar mais uma vez a imagem da organização do futebol brasileiro não só internamente, mas também internacionalmente.

3.1.3.3. Rebaixamento da Associação Portuguesa de Desportos em 2013

O ano de 2013 se encaminhava para seu final, assim como o Campeonato Brasileiro daquele ano. Com o Cruzeiro Esporte Clube como campeão absoluto, pouca disputa restava à metade de cima da tabela, ao passo que a metade de baixo ainda guardava muitas disputas futebolisticamente interessantes, porquanto os clubes que lutavam para não serem relegados à Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro de 2014 era protagonizada por clubes de relevo nacional, como o a Associação Portuguesa de Desportos (doravante chamada apenas de Portuguesa) e o Fluminense Football Club (doravante chamado apenas de Fluminense).

Ao final das partidas dos dias sete e oito de dezembro de 2013, que encerravam aquele certame, a tabela final de colocações mostrava o Fluminense como rebaixado e Portuguesa garantida na elite da competição no ano seguinte.

Eis que então entram as discussões jurídico-desportivas em cena para, mais uma vez, causar uma confusão de magnitude ímpar e, mais uma vez, manchar a imagem do futebol brasileiro.

Na sexta-feira anterior à rodada final, dia seis de dezembro, o Pleno do STJD julgou dois casos disciplinares que envolviam Portuguesa e Flamengo. Em ambos os casos, os atletas André Clarindo dos Santos, do Flamengo, e Héverton Durães Coutinho Alves, da Portuguesa, foram condenados ao cumprimento de pena de um e dois jogos de suspensão, respectivamente. Héverton já havia cumprido um jogo de suspensão automática, porque sua infração se tratava de expulsão do campo de jogo em partida pelo Campeonato

Brasileiro. André havia sido expulso em partida válida pela Copa do Brasil, mais precisamente na segunda partida da final da competição, portanto sem outro jogo daquela competição para que cumprisse a suspensão automática, ao passo que, portanto, deveria cumprir sua suspensão em partida válida pelo Campeonato Brasileiro.

No entanto, os clubes, ao escalarem seus jogadores para a disputa da última partida do campeonato, ignoraram a decisão proferida na sexta-feira anterior às partidas. Assim, André foi escalado como titular no jogo do Flamengo e Héverton entrou em campo durante a partida. A partir de então, instalou-se a controvérsia nos tribunais desportivos nacionais.

Denunciadas as irregularidades, o STJD julgou os casos e entendeu que havia a necessidade de se punir os clubes com a perda de pontos. Assim, ambos os clubes perderam quatro pontos, conforme a predileção do art. 214 do CBJD, que diz:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (BRASIL, 2011)

Neste diapasão, a Portuguesa passou a computar quarenta e quatro pontos, o Flamengo quarenta e cinco e o Fluminense, que manteve seus quarenta e seis, ultrapassou a ambos os clubes na tabela final.

Com a nova pontuação, a Portuguesa acabou rebaixada para a Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro de 2014 e o Fluminense se manteve no pelotão principal de clubes brasileiros para o ano seguinte, assim como o Flamengo. A resolução do tribunal causou furor entre grande parte daqueles que acompanham o futebol brasileiro, por inúmeras razões. A primeira delas é que, mais uma vez o Fluminense acabou compondo a elite do esporte através de manobras jurídicas, assim como ocorreu na organização da Copa João Havelange.

Arguiu-se também que o atleta que gerou a infração à Portuguesa não teve qualquer influência na partida, vez que o resultado final de empate em um

gol com o Grêmio Foot-Ball Portoalegrense já havia sido definido quando do ingresso do jogador em campo. Ademais, aduziram os interessados que a Portuguesa, por já estar garantida na Primeira Divisão do ano seguinte pelos resultados que havia obtido em campo antes do início da derradeira partida do campeonato, disputou aquela partida de forma despretensiosa, e consideraram que a entrada de Héverton na partida foi, de certa forma, protocolar, mais para que o atleta substituído por este fosse poupado de desgaste físico desnecessário àquele ponto do campeonato, já definido para a agremiação que representava. Assim, algumas dessas razões de fato foram arguidas em defesa da Portuguesa na defesa e no recurso à decisão que lhe retirou os pontos, sem surtir qualquer efeito, vez que o STJD manteve a decisão punitiva ao clube.

No entanto, há que se atentar para uma irregularidade na decisão da corte suprema do futebol brasileiro. O art. 133 do CBJD prevê:

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação. (BRASIL, 2011)

Em contrapartida, prevê o Estatuto do Torcedor:

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

(...)

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º.

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35. (BRASIL, 2003)

Assim, confronta o Direito Desportivo Brasileiro um conflito de normas bastante interessante. Há que se verificar, no caso em epígrafe, a hierarquia das leis brasileiras. Enquanto o Estatuto do Torcedor é lei ordinária federal, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva é resolução administrativa, emitida pelo Conselho Nacional do Esporte. Assim sendo, a posição do Estatuto do Torcedor, hierarquicamente, é superior ao CBJD. Outrossim, versa o art. 1º do CBJD:

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, **regulam-se por lei e por este Código.** (grifo do autor) (BRASIL, 2013)

Nesse sentido, cabe ressaltar que a defesa apresentada pela Portuguesa, em seu aspecto técnico jurídico, foi no sentido de que a decisão prolatada pelo STJD não respeitou os preceitos do Estatuto do Torcedor no que diz respeito à publicidade, já que a publicação da decisão, no sítio virtual da CBF, conforme prevê o §2º do art. 35 do Estatuto do Torcedor, se deu apenas no dia 09 de dezembro daquele ano, portanto, no dia seguinte à realização dos confrontos.

Os auditores e o procurador-geral do STJD, mantiveram a posição estabelecida na primeira decisão, versando que não existe tal conflito normativo, já que o art. 133 do CBJD é claro quando versa que a eficácia das decisões da Justiça Desportiva, quando condenatórias, se dão a partir do dia seguinte da prolação da decisão, independente da publicação do *decisum*, já que o clube interessado é intimado a participar da sessão de julgamento e lá deverá tomar conhecimento do resultado da votação. Assim, não haveria qualquer irregularidade quanto à aplicação da pena de perda de pontos à Portuguesa.

Entretanto, a alegação de que a decisão independe de publicidade para surtir efeitos viola o princípio da publicidade, como bem define NEVES, quando se refere ao art. 133 do CBJD:

O dispositivo, ao prever que a decisão produzirá efeitos independentemente de publicação, aparentemente dispensa que decisões proferidas em sessão de julgamento sejam públicas, o que naturalmente ofende o princípio da publicidade das decisões proferidas em processo judicial ou administrativo previsto no art. 93, IX e X da CF. Uma interpretação literal do dispositivo torna-o absolutamente inaplicável, porque nenhuma decisão pode produzir efeitos antes de se tornar pública. A publicidade, conforme será devidamente analisado, é condição de existência jurídica da decisão, de forma que sem ela o ato inexistente e por consequência lógica não pode gerar efeitos.

Ainda assim, apenas para argumentar, consideremos a interpretação literal do dispositivo. Nesse caso resta manifesta a contradição entre o art. 133 do CDBJ e do art. 35 do Estatuto do Torcedor. Enquanto o primeiro dispensa a publicação o segundo exige, inclusive com requisitos específicos e exclusivos das decisões proferidas por tribunais desportivos. (NEVES, 2014)

No entanto, como já referido alhures, o STJD não reconheceu esta nuance processual que se aclara ao olhar mais atento. Incorreu mais uma vez, no isolamento jurídico onde pretende abandonar as decisões que dizem respeito ao futebol do país, ao passo que não poucas vezes foi sustentada pelos envolvidos na apreciação do caso a tese de que juristas de outras áreas insistem em opinar sobre temas do Direito Desportivo Brasileiro sem, no entanto, atuar

diretamente na área, como se apenas aqueles que ali estão tivessem capacidade e maturidade jurídica suficiente para discutir temas atinentes a este ramo jurídico tão peculiar. Tal postura ficou evidente no parecer do Dr. Paulo Schmitt, Procurador-Geral do Tribunal, relativo ao processo 320/2013, cujo trecho ora se colaciona:

Estamos diante de uma área dinâmica que reclama instrumentalidade de formas, celeridade, oralidade para que o direito seja a ela aplicado. Mas é compreensível que quem nela não milita não a compreenda. Os princípios para resguardar publicidade e transparência estão assegurados desde que ocorram as "publicações" das decisões nos diários oficiais e ou site da CBF, sendo nulas se assim não forem disponibilizadas ao torcedor desta forma. Porque é meio de acesso e controle DO TORCEDOR e não das partes no processo desportivo. Já a eficácia da decisão na Justiça Desportiva se dá através da "proclamação" do resultado, com os ditames e regramentos previstos no art. 133 do CBJD. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2013)

Outrossim, tal discurso se coaduna com o que proferiu o do processo 320/2013, o auditor Felipe Bevilacqua, cujo trecho do Acórdão ora se junta:

Dizer que há conflito entre a Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) e o CBJD é equivocado e induz a erro àqueles que não conhecem a matéria e não militam na área do direito desportivo.

Ao contrário do que se tentou fazer crer, inclusive com publicações de profissionais que não atuam nesta área, o sistema jurídico desportivo brasileiro possui total harmonia, tendo interpretação razoável, lógica e sistemática.

Inicialmente deixo claro, sem receio de errar, que as leis, apesar daqueles que tentam comparar e ao mesmo tempo confundir o raciocínio de alguns, tutelam direitos completamente diferentes. (BRASIL, 2013)

Nesse sentido, fica evidente a indiferença dos envolvidos na apreciação do tema quanto aos pertinentes argumentos levantados em sede de Recurso Voluntário apresentado pela Portuguesa e sustentados por diversos juristas.

Tal postura corporativista e conservadora envenena as decisões do STJD e só servem para reforçar o argumento que se sustenta neste trabalho, no sentido de que as resoluções mais importantes do futebol brasileiro estão sendo realizadas por profissionais pouco comprometidos com aquilo que seria melhor ao esporte, ao passo que demonstram maior preocupação com questões de outra ordem, como a manutenção do *status quo*, em que aqueles já estabelecidos no poder possam assim se manter tanto quanto possível.

A título de registro, faz-se constar que a Portuguesa, neste ano de 2015, se encontra disputando a Terceira Divisão do Campeonato Brasileiro e a Série A1 do Campeonato Paulista, equivalente ao segundo escalão de clubes paulistas, após os sucessivos rebaixamentos que sofreu em campo, embora estejam diretamente vinculados ao descenso sofrido nos tribunais desportivos. A situação completamente desfavorável deste clube de relativa grandeza no país só ocorreu por conta do baque técnico e financeiro que assolou o clube após a confirmação de sua rejeição à Série B do Campeonato Brasileiro.

Por fim, há que se ressaltar que o Presidente do STJD à época era Flavio Zveiter, filho de Luiz Zveiter, quem, como se referenciou em outra oportunidade, aproveitou a oportunidade de ser o Presidente do órgão para indicar Flavio, aos dezenove anos, para o cargo de auditor, enquanto este cursava apenas o terceiro ano da faculdade de Direito.

4. CAPÍTULO III - JUSTIÇA DESPORTIVA E A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES

Apresentado um panorama geral da Justiça Desportiva e do Direito Desportivo Brasileiro como um todo no decorrer dos anos, desde a edição do Decreto 3.199/41 até a criação de uma codificação especializada voltada à regular a organização, os procedimentos e a disciplina da prática desportiva, no ano de 2003 imperioso trazer para abordagem a legislação mais significativa do Estado Democrático de Direito, que é a própria Constituição Federal de 1988.

Sua previsão específica à prática desportiva, como já analisado, foi determinante para que os ideais mais modernos do esporte pudessem ser aplicados no país, inclusos os novos parâmetros da Justiça Desportiva. Em que pese expressamente não traga esta como parte integrante do Poder Judiciário, a Constituição reconheceu sua existência e deu-lhe autonomia para que se organizasse, assim como o fez com as demais entidades desportivas.

A referida autonomia seguiu também para o campo prático de sua atuação, ao passo que o texto só permite a análise do Poder Judiciário da lide que verse sobre disciplina e competições desportivas após terem sido esgotadas as instâncias da JD, ou, em caso de morosidade, quando se passarem 60 dias do ajuizamento da ação desportiva sem que esta tenha sido sentenciada. Em que pese não tenha afastado da análise do judiciário dos processos desportivos, a carta maior da república chancelou a validade das decisões da JD ao passo que é necessário o exaurimento da análise da lide em sede de Justiça Desportiva, pois, em contrário, se dá a necessidade de extinção do feito, sem resolução de mérito, forte nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil/1973, porquanto não há o preenchimento de todas as condições da ação.

Nesse sentido José Afonso da Silva teceu o seguinte comentário:

A Constituição valorizou a justiça desportiva, quando estabeleceu que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias daquela. Mas impôs a ela um prazo máximo para proferir a decisão final, que é de sessenta dias, após o qual, evidentemente, o Poder Judiciário poderá conhecer da controvérsia (SILVA, 2007, pág. 846)

Seguindo os preceitos acima, é o que tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO EM COMPETIÇÃO DE MOTOCICLISMO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA. ARTIGO 217 §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANTUENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Caso em que competidor de motovelocidade ajuíza demanda contra a associação estadual da modalidade e seu então presidente sustentando a ocorrência de descumprimento ao regulamento da competição, que acabou por impedir que o demandante conquistasse o título de campeão estadual. 2. **Ausência de demonstração de que tenha havido qualquer tentativa de resolução da pretensão no âmbito da justiça desportiva. Descumprimento do preceito contido do art. 217, §1º, da Constituição Federal, que exige o esgotamento de todas as instâncias da justiça desportiva para que seja ajuizada ação judicial relacionada à disciplina e às competições desportivas.** Manutenção da extinção do feito, sem julgamento de mérito. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054068648, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/05/2013) (grifo do autor)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DESPORTIVAS. Os campeonatos esportivos são atividades eminentemente privadas, tanto que os órgãos públicos não podem neles interferir e a Justiça Desportiva não compõe o Poder Judiciário. Manutenção da decisão que indeferiu a inicial por ausência de prévio esgotamento das instâncias desportivas previstas no CBJD. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050794536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/02/2013) (grifo do autor)

Das ementas acima colacionadas se percebe a aplicação da norma constitucional na prática, ao passo que os tribunais estaduais vedam a análise de lides que não tenham sido objeto de apreciação pela Justiça Desportiva. Aliás, o próprio CBJD trata do tema, em seu art. 231. Vejamos:

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.
PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (BRASIL, 2013)

Ainda, sobre o tema, prevê DECAT:

Adquire, portanto, a Justiça Desportiva a condição de contencioso administrativo, constitucionalmente reconhecido para processar e julgar as ações relativas ao desporto, usando procedimentos próprios

e aplicando às sanções previstas no Livro II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

(...)

Há que se ressaltar que, ao institucionalizar a Justiça Desportiva, tirando-a dos textos das leis e dos regulamentos ordinários, a Constituição Federal de 1988 lhe outorgou um valor jamais concedido a qualquer outro órgão administrativo judicante. (DECAT, 2014, pág. 43-44)

No que tange à Justiça Desportiva do futebol, suas decisões, por serem alvo de destaque que as dos demais esportes, costumam ser questionadas, principalmente quando o órgão decisor é o STJD, eis que na maioria das vezes os clubes envolvidos são aqueles que estão disputando o Campeonato Brasileiro de Futebol. Portanto a repercussão é muito grande, gerando conflito de opiniões sobre as sentenças e acórdãos recursais. Entretanto, raramente os clubes se dirigem à Justiça Comum para que a decisão da JD seja reavaliada, sendo o exemplo mais notório da Sociedade Esportiva do Gama, no ano de 1999, como já se apreciou no presente trabalho.

4.1. A esfera judicial e a possibilidade de apreciação

Como bem se referiu anteriormente, o arcabouço legal desportivo atual, tendo como marco inicial a Constituição Federal, concedeu autonomia à Justiça Desportiva, sem, no entanto, afastar totalmente a apreciação do Poder Judiciário das celeumas do esporte.

Não poderia ser diferente, porquanto a própria Constituição Federal, no art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Tal sedimenta o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, em que não é permitido à lei excluir qualquer direito, individual, coletivo ou difuso, de apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido refere José Afonso da Silva:

O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo insito nas regras do art. 5º, XXXV, LIV e LV. (SILVA, 2007, pág. 430)

Ainda sobre o tema, diz Pedro Lenza:

CF/88 veio sedimentar o entendimento amplo do termo “direito”, dizendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não mais restringindo a sua amplitude, como faziam as Constituições anteriores, ao “direito individual” (*vide* arts. 141, § 4.º, da CF/46; 150, § 4.º, da Constituição de 1967; 153, § 4.º, da EC n. 1/69; 153, § 4.º, na redação determinada pela EC n. 7/77). A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). (LENZA, 2012, pág. 1002)

Assim, estabelecido o entendimento emanado pelos notórios constitucionalistas acima citados, cabe abrir espaço aos ensinamentos de autores especializados em Direito Desportivo para que venha à tona sua visão quanto à análise do Poder Judiciário das lides desportivas. Nesse diapasão, versa DECAT:

As decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais de direito, respeitados os preceitos estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, portanto, eficazes os seus efeitos. Diz-se das decisões finais, já que esgotadas foram todas as instâncias da Justiça Desportiva.

(...)

Em suma, somente no que tange a legalidade e legitimidade da decisão proferida pela Justiça Desportiva é que a parte que se considerar prejudicada pode questionar junto ao Poder Judiciário, mas quanto ao mérito foge da sua competência. (DECAT, 2014, pág. 143)

Com o mesmo norte, dizem ROSIGNOLI e RODRIGUES:

Em ambas hipóteses de acesso à justiça comum é necessário frisar que o Poder Judiciário ficará restrito em relação à matéria, já que não caberá aos juízes togados adentrarem ao mérito da decisão emanada pela justiça desportiva. É o que se infere da interpretação do art. 52, §2º da Lei 9.615/98. (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2015, pág. 56)

Tal entendimento é recepcionado pelo Poder Judiciário, tanto no sentido de análise da legalidade do processo, quanto no sentido da abstenção de análise de mérito. Para referenciar, abaixo são arrolados exemplos de ementas de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO - ÓRGÃO QUE JULGA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA - COMISSÃO DISCIPLINAR - ÓRGÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Sendo a Comissão Disciplinar o órgão que julga em primeiro grau as sanções aplicáveis aos competidores, tal como consta da Lei Pelé, se houve julgamento pelo Tribunal de Justiça Desportivo sem que antes aquele tenha se manifestado, referida decisão deve ser anulada por patente supressão de instância. (TJ-MG, 2.0000.00.445898-0/000 (1), Relator: LUCIANO PINTO, Data de Julgamento: 27/08/2004)

“EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL - EXAME ANTI-DOPING - ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - EXAUSTÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - EFICÁCIA IMEDIATA - REGRA SUPERVENIENTE QUE IMPÕE A APRECIÇÃO DA DECISÃO AO PAINEL DE ARBITRAGEM DA IAAF - INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DO AUTOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Por ser o Tribunal de Justiça Desportiva o órgão máximo no País em matéria relacionada a esportes e eventos esportivos, tem eficácia imediata a sua decisão pela qual o atleta profissional ora agravante foi absolvido da infração de dopagem. Não obstante não caiba ao Poder Judiciário a apreciação de decisão administrativa interna de sociedade civil, a não ser sob o aspecto de sua legalidade, não há no caso presente impedimento quanto ao conhecimento e julgamento do recurso, por já se achar esgotada a via administrativa mediante a prolação, em caráter definitivo, da decisão cujo cumprimento o agravante pleiteia através do presente recurso. As normas da IAAF que impõem a apreciação das decisões relativas a infração de dopagem por seu Painel de Arbitragem não podem retroagir para atingir decisões já proferidas pelo Tribunal de Justiça Desportiva”. (TJMG. Processo 2.0000.00.315.910-0/000. Rel. Des. Fernando Bráulio. Pub. 03/03/2001).

Diante do acima exposto, denota-se que a apreciação das lides desportivas pelo Poder Judiciário, em que pese a lei nacional desportiva não o use proibi-la, é envolta numa série de limitações, como aquelas previstas na CF/88, além da análise do mérito, que cabe apenas aos órgãos especializados da JD, restando somente a análise quanto à legalidade.

Há, entretanto, que se adicionar uma peculiaridade presente no caso da normatização do futebol. Como já referido alhures, a FIFA possui estatuto no qual consta regulamentação que proíbe terminantemente as entidades de prática desportiva de ajuizarem ação nos tribunais ordinários de justiça, a menos que previsto em regulamentos da entidade (art. 68, 2). Assim, além da proibição, o clube prevê penalidades às entidades que ingressarem na justiça comum, bem como impõe às federações que levem as questões de ordem desportiva ao Poder Judiciário e ordena que sejam as celeumas carreadas às cortes arbitrais.

No ano 1999, a Sociedade Esportiva do Gama acionou o Poder Judiciário em decorrência de disputa desportiva, como se explicou anteriormente, e, tanto o clube quanto a CBF sofreram ameaças de severas punições, as quais podem chegar até mesmo à desfiliação. No entanto a FIFA deu passo atrás e optou por não penalizar clube nem confederação, como procedeu também em outros casos, não levando a cabo sua normatização de exclusão.

Há ainda outra discussão, que gira em torno de qual seria a última instância desportiva do futebol para que pudesse ser realizada a apreciação da lide pelo Poder Judiciário: enquanto uma corrente entende que o órgão máximo de justiça desportiva é o STJD, uma outra corrente ruma para que se entenda que o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS) é a última instância.

Porém, é pouco viável a admissão deste tribunal como a última instância desportiva para fins de apreciação da justiça comum brasileira, porquanto a Lei Pelé e tampouco o CBDJ fazem qualquer menção a esta corte internacional. Outrossim, é o entendimento do próprio STJD de que é a última instância do desporto brasileiro, cujo posicionamento ficou sedimentado no julgamento do Recurso Voluntário 216/2014, movido pela Procuradoria da Quarta Comissão Disciplinar do STJD em face de Leão do Vale – Cianorte Futebol Clube. Na oportunidade, o STJD entendeu que o clube paranaense não violou o art. 231 do CBDJ, ao não ter recorrido ao TAS/CAS da decisão final do STJD, optando de imediato pela Justiça Comum.

Assim, depreende-se que a possibilidade de ingresso junto ao Poder Judiciário para a análise das lides existe e é utilizada pelos clubes, até mesmo com certa frequência nos últimos anos, a despeito das penalidades aplicadas. Entretanto, sua análise é limitada, tanto no aspecto formal, quanto no aspecto material das disputas desportivas, afora a intimidação às entidades do desporto das normas dos entes máximos do futebol nacional e internacional que vedam o ingresso na justiça comum para a discussão de matéria desportiva.

4.2. A legitimação das decisões desportivas

Dentre os temas analisados está a contestação da idoneidade das instituições máximas, em termos organizacionais: o STJD e a CBF. Além disso, também se questionou a conexão entre ambas, que, em que pese prevista legalmente, não parece prestar o serviço necessário ao futebol brasileiro da maneira que se espera. Todas essas análises ocorreram para que pudesse se comprovar um ponto: a justiça desportiva não inspira confiança na comunidade futebolística.

Em sua defesa, membros da Justiça Desportiva do futebol alegam que cumprem os preceitos normativos estabelecidos em lei quando da prolação de pareceres decisivos e que seguem fielmente o que o Direito Desportivo Nacional prevê. Entretanto, como já se demonstrou, casos capitais foram palco de erros materiais ou formais decisivos, que mudaram os rumos de uma série de elementos.

Diante de tal situação, surge a invocação de um órgão que preste maior legitimidade às decisões da Justiça Desportiva, sendo extremamente salutar repensar o agir e buscar recriar um novo fazer decisório, se podendo manter inerte diante do clamor negativo a cada decisão de grandes proporções tomadas pelo órgão judicante atual.

O Poder Judiciário, o qual dos três poderes é aquele que conta com a maior confiança da população em geral (em que pese sua característica morosidade), poderia ser repensado como uma opção, ao passo que a JD passaria a integrar tal poder.

Sem dúvida o fato de serem as lides apreciadas por juiz togado prestaria melhor recepção ao público dos julgados, afora o fato de que se excluiria o método de indicações para determinar os julgadores vez que há a necessidade de se realizar concurso para se tornar um magistrado.

Entretanto, múltiplos são os fatores que rezam contra o Poder Judiciário como órgão apreciador das celeumas desportivas. Em primeiro lugar, o fato de que se levaria aos braços do Estado novamente os conflitos jurídico-desportivos, após longa batalha travada durante os anos para que isto mudasse. Entretanto, cabe esclarecer que nos dias atuais o cenário político brasileiro é bastante diferente do que aquele em que essa oposição à intervenção estatal no desporto se fortaleceu, nos anos 1970 e 1980, quando o país era administrado por regime militar notoriamente autoritário.

Em segundo lugar, a morosidade da justiça comum, a qual não se coaduna com a velocidade com que os julgamentos de infrações disciplinares precisam ocorrer no âmbito desportivo, dado o caráter dinâmico de suas competições.

Um terceiro ponto é a especificidade da matéria, a qual seria difícil aos Juízos conciliarem com os demais ramos do direito, dada sua salutar distinção, sendo este ponto uma das razões cruciais para que, hoje, não se analise questões de mérito quando do ajuizamento de ações desportivas na justiça comum. Entretanto, nesse ponto é bom que se faça ressalva, porquanto sua solução não seria tão complicada, ao passo que a criação de varas especializadas para o desporto canalizariam as demandas para um mesmo juízo, que aplicaria os preceitos jurídico-desportivos de maneira aperfeiçoada, não apenas quanto ao discernimento, mas também quanto à celeridade, ressaltada como outro complicador da recepção do Poder Judiciário de toda a estrutura da Justiça Desportiva.

Por último, e não menos importante, as previsões da FIFA quanto à intervenção estatal no desporto são, hoje, o maior complicador dessa transição da estrutura judicante esportiva da iniciativa privada para a guarda do Estado. São claras as previsões do Estatuto da FIFA sobre o tema, proibindo veementemente o envolvimento de tribunais ordinários nas questões disciplinares do futebol, incluindo punições aos clubes que desobedecerem esta norma. Assim, o estabelecimento de uma estrutura de Justiça Desportiva vinculada ao Estado causaria um conflito legal extremamente complexo, sem falar no conflito político que envolveria não só a própria FIFA, bem como os clubes brasileiros, a CBF e as demais confederações nacionais de todo o mundo.

Em outra mão surge também a ideia de emancipação da Justiça Desportiva em relação à Confederação Brasileira de Desportos, conforme já se referiu anteriormente. O doutrinador Luiz Cesar Cunha Lima é idealizador desta opinião, como já se referiu neste trabalho anteriormente. Em seu artigo “Comentários sobre a justiça desportiva e sugestão para a efetivação de sua independência e autonomia”, além de explicar sobre a necessidade de se afastar a Justiça Desportiva da CBF, apresenta sugestões de uma nova ordem capaz de prestar maior validade às decisões da Justiça Desportiva. Nesse sentido, vejamos:

A realização de concurso de provas e títulos (seguida de uma pesquisa de credenciamento sobre a idoneidade e vida progressa do candidato), analogamente ao que ocorre para o preenchimento de vagas no Judiciário e Ministério Público, garantiria a essencial independência funcional para auditores e procuradores desportivos. As provas seriam realizadas por uma instituição idônea e de

reconhecida competência na elaboração de processos de seleção. Os candidatos concorreriam pelas vagas destinadas às associações citadas no art. 55 da Lei 9.615/98. A escolha da empresa responsável pela seleção e a análise da vida pregressa dos candidatos poderia ser realizada pela próprio TJD/STJD ou pelas federações/confederação, para que não seja sequer aventada a argumentação de que a realização de concurso poderia ferir a autonomia e independência das federações/confederação e/ou dos TJDS/STJD.

O mandato dos procuradores desportivos e dos auditores continuaria com a duração atual, mas seria vedada a possibilidade de obter dois mandatos consecutivos. A recondução somente seria permitida aos que concorressem pela entidade cujo número de vagas não tivesse sido preenchido (OAB ou federação/confederação, por exemplo). Nas demais, assumiriam os aprovados no (lembrando-se, logicamente, que os procuradores não são indicados de acordo com a entidade de classe).

O estabelecimento de critérios meritocráticos para o provimento de cargos nos TJDs, STJD e PJD libertaria auditores e procuradores das pressões e dos constrangimentos aos quais estão expostos todos os que ocupam determinado cargo em razão de indicação política e, via de consequência, propiciaria melhores condições para que pudessem atuar de forma independente, isenta, idônea e escoreita. (LIMA, 2003)

A posição acima trazida se apresenta como um ideal palpável e que, como bem refere o autor, confere aos julgadores maior isenção e, por consequência, maior tranquilidade para realizar seu trabalho. Os concursos de provas e títulos é um método que dá certo no Brasil há muito tempo, contrariando aos sistemas em que se permite a indicação de componentes por outrem, onde o que se vê é a oportunidade de empregar algum familiar ou alguém para que se deve algo.

Por óbvio, considerando que o presente trabalho tem como premissa estabelecer alvo de discussão, várias questões ainda necessitam de reflexão e ordenamento.

Bom exemplo é o fato de que, ao propor afastamento das federações e da CBF, é preciso que se encontre uma maneira da JD se sustentar, visto que além das estruturas básicas, haveria também os vencimentos dos julgadores, e seus encargos. O especialista em Direito Desportivo Rodrigo Moraes, sugere que a administração dos órgãos de Justiça Desportiva seja afastada da CBF, propondo que uma liga de clubes, como o Clube dos Treze, se encarregue de sua administração.

Outro ponto é a manutenção de rotatividade de julgadores, a qual não se vê necessidade de existir em caso de definição dos auditores através de concurso de provas e títulos. Tomando a Justiça Comum como balizadora, não

há porque se admitir essa alteração a cada quatro anos, vez que este procedimento seria pouco prático, ao passo que a cada período deveria ser aberto edital de disputa, bem como haveria a necessidade de realização, aplicação e correção de prova. Nesse sentido, há de se frisar que a realização de tal procedimento seria um custo a mais para lidar, o que pode vir a ser um complicador, considerando que no caso de ser a JD afastada da CBF, sua fonte de recursos seria incerta, independentemente de ser administrada por uma liga de clubes ou até mesmo autossuficiente, e não se saberia quão extensos seriam os fundos para suportar procedimentos não essenciais.

Há que se ressaltar que haveria a necessidade de se equiparar a função a de um magistrado, para fins de exclusividade da atividade, ao passo que possibilitaria aos auditores a chance de se prepararem para aquela função específica, que demanda conhecimento técnico muito característico da função, vez que seu aspecto material é bastante diferente dos demais. Outro ponto em que se faria útil a equiparação é quanto aos impedimentos e suspeições, visto que os processos sempre teriam o envolvimento de clubes de futebol e poderiam, vez por outra, levantar suspeitas de que o auditor estaria favorecendo o clube de seu coração.

Entretanto, a proposta de reforma apresentada pelo referido doutrinador parece ser a mais apropriada para que haja a renovação do sistema judicial desportivo, em que pese apresente falhas a serem discutidas e resolvidas. O fato de se estabelecer um concurso público com a maior transparência possível prestada por uma entidade privada traria, sem dúvida, maior segurança à atuação dos julgadores e, assim, poderia, ao menos garantir maior tranquilidade à repercussão de suas decisões de maior amplitude, ao passo que afastaria ao máximo a possibilidade de suspeitas de favorecimento para determinadas entidades.

5. CONCLUSÃO

Analisando os referenciais teóricos e jurisprudenciais indicados no decorrer deste trabalho, percebe-se que uma série de reflexões são impostas, bem como algumas conclusões e lições devem ser tiradas da matéria apreciada.

A Justiça Desportiva do futebol será sempre alvo de críticas por parte daqueles que estão envolvidos no meio futebolístico, porquanto suas decisões afetam não apenas as entidades envolvidas nas decisões, mas também os inúmeros torcedores da agremiação penalizada, o que sempre será fato gerador de revolta e reclamação.

Entretanto, não se deve utilizar o argumento de que não importa o que se faça, nunca se agradará a todos. As críticas dirigidas à Justiça Desportiva vem das mais diversas direções, desde os dirigentes de clubes, até os jogadores, passando, é lógico, pelos torcedores e pela imprensa. Enquanto isso, aqueles que prestam atividades para a JD continuam defendendo a manutenção da situação que vigora, com a ajuda de alguns doutrinadores do tema que creem fielmente no sistema estabelecido.

Nesse sentido, vale considerar que é muito maior a parcela que se mostra insatisfeita do que aquela que julga estar tudo correndo da melhor maneira possível. Tal postura dessa menor parcela parece se passar por uma certa arrogância para com os demais, vez que o fato de deterem o conhecimento jurídico-normativo e a possibilidade de aplicá-lo faz com que creiam fielmente que qualquer opinião contrária não esteja correta, não importando de onde esta parta, eis que ignoram até mesmo os demais juristas opositoristas. Assim, o que se vê é um sistema viciado e corporativista, que visa apenas a continuidade do *status quo* e busca a manutenção do aparelho de poder que se estabeleceu neste órgão.

Logicamente, a mudança desse cenário passa não só pela renovação do sistema judicial desportivo, mas também por mudanças na própria CBF, a qual já se mostrou mais de uma vez uma instituição pouquíssimo confiável, que gera, de tempos em tempos, revolta tamanha nos dirigentes de clubes a esta filiados e nos jogadores, a ponto de serem criadas organizações paralelas, como

o Clube dos Treze na década de 1980 e o Bom Senso mais recentemente, de iniciativa dos atletas profissionais.

Assim, pode-se concluir de forma derradeira que existe uma necessidade de renovação por completo das entidades que regulam o futebol brasileiro, sendo a CBF, por representar o órgão máximo dentro do país e, por óbvio, exercer influência sobre todo o andamento das competições de âmbito nacional, o principal alvo dessa renovação, para que se possa ter sobre esta a confiança necessária que uma instituição necessita para administrar algo de tamanha importância dentro do país.

Tal renovação precisa ocorrer no sentido de a CBF se tornar uma entidade menos comercial, menos política e menos centralizadora. A forma como a CBF “vendeu” os amistosos da seleção de futebol é extremamente prejudicial a qualidade técnica do desporto praticado e à imagem da instituição em todos os sentidos. Ainda, a forma com que os presidentes da confederação são mantidos ou alçados ao poder sempre são cercados de controvérsia, sem falar nas próprias polêmicas em que todos os últimos três presidentes estiveram envolvidos nos últimos tempos (Ricardo Teixeira, José Maria Marin e Marco Polo Del Nero). Ademais, existem ótimos exemplos ao redor do mundo de confederações nacionais que tratam apenas dos assuntos da seleção do seu país, nas diversas categorias, sem interferir no campeonato nacional e tampouco nas questões disciplinares do esporte, como na Inglaterra, onde uma liga independente da confederação administra o campeonato nacional e as disputas jurídicas desta competição.

Essa renovação da confederação surtiria efeito em todas as demais instituições do desporto, incluso a Justiça Desportiva, principalmente se esta se mantivesse sob a influência da CBF. Logicamente que o ideal seria que a confederação se afastasse da justiça desportiva, concedendo à uma liga de clubes independente ou até mesmo ao Estado o poder sobre esta, observados os pontos ressaltados anteriormente neste trabalho.

Assim, tem-se, por fim, que a situação ideal de renovação na estrutura do futebol brasileiro deve ocorrer em duas frentes: na CBF, instituição que deve ser repaginada e realinhar seus procedimentos àquela finalidade para qual foi criada, que é fomentar o futebol no país, e não obter lucros e vantagens políticas

e econômicas para seus dirigentes; na Justiça Desportiva, que, assim como as disputas de nível nacional, deveria ser organizada por entidade independente (Clube dos Treze, por exemplo), desde que esta prestasse condição profissional aos julgadores e possibilitasse a estes que se dedicassem de forma exclusiva a estas atividades, no intuito de viabilizar maior especialização desses profissionais para que pudessem se eximir de maiores considerações a respeito da parcialidade de suas decisões.

6. REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel. Direito desportivo e outras considerações jurídico-desportivas. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v. 2, p. 117-124, jul. 1998.

BRASIL. Decreto 1.056, de 21 de janeiro de 1939. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 21 de janeiro de 1939, Seção 1, página 1731.

_____. Decreto-Lei 3.099, de 21 de junho de 1941. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 21 de junho de 1941.

_____. Decreto-Lei 5.342, de 25 de março de 1943. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 24 de março de 1943.

_____. Lei 6.251, de 8 de outubro de 1975. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 8 de outubro de 1975.

_____. Lei 6.354, de 2 de setembro de 1976. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 2 de setembro de 1976.

_____. Decreto 80.228, de 25 de agosto de 1977. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 25 de agosto de 1977.

_____. Constituição Federal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____. Lei 8.028, de 12 de abril de 1990. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 12 de abril de 1990.

_____. Lei 8.672, de 6 de julho de 1993. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 6 de julho de 1993.

_____. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, de 24 de março de 1998.

_____. Lei 9.981, de 14 de julho de 2000. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, de 14 de julho de 2000.

_____. Lei 10.671, de 15 de maio de 2003. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 15 de maio de 2003.

_____. Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de 23 de dezembro de 2003. Conselho Nacional de Esportes, 23 de dezembro de 2013.

_____. Decreto 7.985, de 8 de abril de 2013. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, de 8 de abril de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70050794536. Apelante: Esporte Clube Grêmio. Apelado: Presidente do Conselho Municipal de Desportos – CMD. Relator: Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.315.910-0/000. Agravante: André Luiz Ramos. Agravado: Confederação Brasileira de Atletismo. Relator: Fernando Bráulio. Belo Horizonte, 3 de março de 2001.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70054068648. Apelante: Marciano Santin. Apelados: Alexandre Sampaio e Associação Gaúcha de Esportes Motociclísticos. Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira. Porto Alegre, 15 de maio de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 2.0000.00.445898-0/000. Apelante: Clemente de Faria Júnior. Apelado: Victor Wanderley. Relator: Luciano Pinto. Belo Horizonte, 27 de agosto de 2004.

CHADE, Jamil. Justiça dos Estados Unidos já investiga Marco Polo Del Nero. Estadão. Genebra, Suíça, 06 de julho de 2015. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,estados-unidos-ja-investigam-marco-polo-del-nero,1719813>>. Acesso em: 23 de agosto as 21:58:32.

_____. Documentos mostram como a CBF vendeu a Seleção Brasileira. Estadão. Genebra, Suíça, 06 de julho de 2015. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,documentos-mostram-como-a-cbf-vendeu-a-selecao-brasileira,1688813>>. Acesso em: 23 de agosto, 22:01:39.

CIFUENTES, Pedro. Processo contra Ricardo Teixeira: Investigação fecha o cerco contra a corrupção na CBF. El País. Rio de Janeiro, 2 de junho de 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/02/deportes/1433258683_223960.html>. Acesso em: 23 de agosto, as 20:12:56.

DECAT, Scheyla Althoff. Direito Processual Desportivo. 2ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014.

DOSSIÊ do Apito: tudo sobre a máfia que anulou jogos do Brasileirão-2005. Revista Placar. São Paulo: 15 de março de 2011. Disponível em: <<http://placar.abril.com.br/materia/dossie-do-apito-tudo-sobre-a-mafia-que-anulou-jogos-do-brasileirao-2005/>>. Acesso em: 18 de agosto de 2015, as 21:50:32

ENTENDA o caso da máfia do apito. Folha de São Paulo. São Paulo, 11 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/esporte/ult92u101226.shtml>>. Acesso em: 20:42:37.

GAMA tenta definir no STJ situação do campeonato brasileiro de futebol. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 24 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Gama-tenta-definir-no-STJ-situa%C3%A7%C3%A3o-do-campeonato-brasileiro-de-futebol>. Acesso em: 19 de agosto de 2015, as 00:12:23.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Diego Iwata. Rebaixamento da Portuguesa é ilegal, afirmam advogados. Folha de São Paulo. São Paulo, 20 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2013/12/1388254-rebaixamento-da-lusa-e-ilegal-afirmam-advogados.shtml>>. Acesso em: 20 de agosto de 2015, as 23:12:40.

LIMA, Luiz Cesar Cunha. Comentários sobre a justiça desportiva e sugestão para a efetivação de sua independência e autonomia. Brasília: 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1265/Comentarios-sobre-a-justica->

desportiva-e-sugestao-para-a-efetivacao-de-sua-independencia-e-autonomia>.
Acesso em: 24 de agosto de 2015, as 20:19:20.

LOBO, Felipe. Ricardo Teixeira é investigado pela justiça suíça e brasileira e FBI já está de olho. Trivela. São Paulo, em 16 de junho de 2015. Disponível em: <<http://trivela.uol.com.br/ricardo-teixeira-justica-suica-brasileira-fbi/>>. Acesso em: 23 de agosto de 2015, as 19:37:45.

MASCARENHAS, Paulo. Manual de Direito Constitucional. Salvador: 2008. Disponível em: <http://www.paulomascarenhas.com.br/manual_de_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2015, as 23:45:15.

MELO FILHO, Álvaro. Direito desportivo atual. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MINISTRO do STJ mantém Gama na primeira divisão. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, em 31 de janeiro de 2000. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Ministro-do-STJ-mant%C3%A9m-Gama-na-primeira-divis%C3%A3o>. Acesso em: 19 de agosto de 2015, as 00:45:32.

NADDEO, André. Virada de mesa: Portuguesa é rebaixada, e Flu se livra da Série B pela terceira vez. Esportes Terra. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/fluminense/portuguesa-e-rebaixada-e-flu-se-livra-da-serie-b-pela-terceira-vez,67adca949ecf2410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 21 de agosto: 01:37:42.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. Manual de Direito Desportivo. São Paulo: LTR Editora Ltda., 2015.

SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A procuradoria de justiça desportiva. Medidas disciplinares em espécie. Os procedimentos de 1ª e 2ª instância. As medidas especiais e urgentes. In: MACHADO, Rubens. Curso de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 384.

_____. Código de Justiça Desportiva: notas e legislação complementar. Edição Eletrônica 2013. Disponível em: <https://itunes.apple.com/br/book/codigo-brasileiro-justica/id628122074?mt=11>

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SIQUEIRA, Igor. Pleno do STJD confirma rebaixamento da Portuguesa, e Fluminense se salva. Lance Net. Rio de Janeiro: 27 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.lancenet.com.br/minuto/Pleno-STJD-rebaixamento-Portuguesa-Flu_0_1055294478.html>. Acesso em: 21 de agosto de 2015, as 00:18:07.

STJ nega liminar do Gama sobre o campeonato brasileiro deste ano. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 26 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/S TJ-nega-liminar-do-Gama-sobre-o-campeonato-brasileiro-de-futebol-deste-ano>. Acesso em: 18 de agosto de 2015, as 22:13:18.

SULZBACH, Diego Penalvo. A eficácia das decisões da Justiça Desportiva e a obrigatoriedade de sujeição a esse meio para as entidades esportivas e os atletas, no Direito brasileiro e no comparado.

TORCEDOR, Zveiter absolve o Botafogo. Estadão. São Paulo, 26 de outubro de 2004. Disponível: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,torcedor-zveiter-absolve-o-botafogo,20041026p50841>>. Acesso em: 18 de agosto de 2015, as 23:47:09.

TUBINO, Manoel. 500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil-Colônia ao início do século XXI. Rio de Janeiro: Editora Shape, 2002.

_____. Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte. Rio de Janeiro: Editora SENAC, 2007.